

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FACULDADE DE DIREITO

GUILHERME NOGUEIRA PASSOS
Nº USP 10792302

**O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E A INFILTRAÇÃO
POLICIAL NA LEI Nº 12.850/2013:**

Perspectiva de agentes de segurança pública e a obtenção de provas idôneas

Orientadora: Professora Doutora Marta Cristina Cury Saad Gimenes

SÃO PAULO
2022

GUILHERME NOGUEIRA PASSOS
Nº USP 10792302

**O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E A INFILTRAÇÃO
POLICIAL NA LEI Nº 12.850/2013:**
Perspectiva de agentes de segurança pública e a obtenção de provas idôneas

Orientadora: Professora Doutora Marta Cristina Cury Saad Gimenes

Trabalho apresentado como requisito
parcial para obtenção do título de bacharel em
Direito pela Faculdade de Direito da Universidade
de São Paulo, sob orientação da Professora Doutora
Marta Cristina Cury Saad Gimenes.

SÃO PAULO
2022

Folha de Aprovação

GUILHERME NOGUEIRA PASSOS

O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E A INFILTRAÇÃO POLICIAL NA LEI Nº 12.850/2013:

Perspectiva de agentes de segurança pública e a obtenção de provas idôneas

Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação da Professora Doutora Marta Cristina Cury Saad Gimenes.

Data de aprovação: ____ / ____ / ____

Banca Examinadora:

Professora Marta Cristina Cury Saad Gimenes
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Professor(a) -----
Instituição de Ensino

SÃO PAULO
2022

*Dedico este trabalho à minha mãe, sem
a qual nada que já conquistei nessa vida seria
possível.*

RESUMO

A criminalidade organizada representa a profissionalização de atividades criminosas, que passam a ser planejadas e executadas por grupos estruturados, muitas vezes divididos em especialidades, compostos por membros de diversas partes da sociedade e com diferentes habilidades, levando a conjugação de esforços em violação ao ordenamento para obtenção de alguma espécie de vantagem. Embora presentes há séculos, as organizações criminosas atualmente se desenvolvem em um ritmo alarmante decorrente da expansão tecnológica e da globalização, de modo que algumas possuem estruturas tão grandes quanto verdadeiras empresas multinacionais. Ademais, essa rápida expansão faz com que os grupos criminosos conquistem cada vez mais uma atuação transnacional, como no tráfico de drogas e no tráfico humano, e possuam cada vez mais força para enfrentar os Estados em que atuam. Diante desse contexto, faz-se necessária a adoção de medidas de investigação aptas a combaterem o crime organizado, visto que este é muito mais complexo que um crime pontual praticado por um ou poucos indivíduos, de modo que as técnicas investigativas tradicionais não são páreas para o tamanho dessas associações. O escopo deste trabalho é, portanto, o estudo dos meios de investigação e obtenção de prova presentes na legislação brasileira destinados ao combate à criminalidade organizada, com especial foco para a infiltração policial, técnica complexa e arriscada que pode dismantelar uma organização inteira ou arruinar anos de investigação dependendo da forma como for conduzida. As técnicas investigativas serão abordadas principalmente sob a perspectiva de agentes atrelados à segurança pública, especialmente delegados, pelo protagonismo que exercem na investigação e proximidade do enfrentamento às organizações criminosas.

Palavras-chave: infiltração policial; agente infiltrado; investigação criminal; meios de obtenção de prova; organização criminosa; Lei nº 12.850/2013.

ABSTRACT

Organized crime depicts the professional strand of criminal activity, planned and executed by structured groups, many times divided by specialty, formed by members of different places of society and with different skill sets, that join efforts in order to break the law and benefit themselves. Although they've already existed for centuries, criminal organizations are currently developing at an alarming rate due to technological expansion and globalization, so much that some have structures as big as some multinational companies. Moreover, this quick expansion ensures that said groups reach increasingly further, acting in different countries simultaneously, such as in drug and human trafficking activities, and allows for scaling confrontation with the governments they're territorially subjected to. Therefore, it is necessary that the appropriate investigative measures are created in order to fight organized crime, given that it is much more complex than a single crime perpetrated by one or few individuals, which is why traditional investigation techniques aren't effective against sizeable criminal groups. With that in mind, this paper seeks to study the investigative measures aimed at collecting evidence against criminal organizations in Brazilian legislation, with special attention being brought to undercover police work, a complex and risky tactic that can dismantle an entire criminal group or ruin years of investigation depending on the course of action taken. These measures will be studied primarily from the perspective of law enforcement agents, especially chiefs of police, due to their protagonism in the investigation and the closeness confronting criminal organizations.

Key-words: undercover policing; undercover agent; criminal investigation; measures of collecting evidence; criminal organization; Federal Law nº 12.850/2013.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	8
2. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NA ESFERA PENAL	12
2.1. Figuras similares à organização criminosa	15
2.1.1. Associação criminosa (art. 288 do Código Penal)	15
2.1.2. Constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal)	16
2.1.3. Associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006)	17
2.1.4. Associação para o genocídio (art. 2º da Lei nº 2.889/1956)	17
2.1.5. Associação militar combativa e associação de oposição ao regime vigente (arts. 16 e 24 da Lei nº 7.170/1983 – Revogada)	17
2.2. Combate ao crime organizado	18
3. MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA	26
3.1. Os meios de obtenção de prova na Lei nº 12.850/2013	29
3.1.1. Colaboração premiada	30
3.1.2. Captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos	35
3.1.3. Ação controlada	36
3.1.4. Acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais	39
3.1.5. Interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica	40
3.1.6. Afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica	42
3.1.7. Infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11	43

3.1.8. Cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.....	43
3.1.9. Do sigilo da capacidade investigatória	44
4. INFILTRAÇÃO POLICIAL.....	45
4.1. Conceito de infiltração policial	46
4.2. Figuras similares ao agente infiltrado	49
4.2.1. Informante.....	49
4.2.2. Agente provocador.....	49
4.2.3. Agente disfarçado	50
4.2.4. Agente de inteligência.....	51
4.2.5. Colaborador.....	52
4.3. Do indivíduo capaz de ser agente infiltrado.....	52
4.4. Procedimento	54
4.5. Responsabilidade do agente infiltrado	58
4.6. Provas coletadas durante a infiltração.....	65
4.7. Infiltração policial em outros países	72
5. CONCLUSÃO	76
BIBLIOGRAFIA	79

1. INTRODUÇÃO

Golpes milionários, assaltos a bancos, fraudes financeiras e até corrupção, o que todos esses crimes geralmente possuem em comum? A resposta pode até parecer simples, uma vez que todos envolvem a prática de condutas que visando à obtenção de vantagens em desrespeito ao ordenamento jurídico, esses crimes são quase sempre cometidos por um grupo de pessoas que se organizam para perpetrá-los, tanto que daí surge a denominação de organização criminosa, previsto justamente na Lei nº 12.850/2013¹, conhecida como a Lei das Organizações Criminosas.

Quanto maior a complexidade do crime, maior tende a ser o número de pessoas envolvidas, e maior também a organização e o planejamento prévios dos integrantes do grupo. Mas isto não é um fenômeno recente, haja vista que conhecemos histórias de diversas épocas que mencionam grupos organizados voltados para o cometimento de crimes. Veja-se, por exemplo, as gangues do centro-oeste americano no século XVII, que eram compostas por vários pistoleiros cujas habilidades permitiam ao grupo aterrorizar cidades inteiras. Um exemplo mais recente é a formação do cartel de Medellín, encabeçado por Pablo Escobar e organizado inicialmente para promover a produção e distribuição de entorpecentes, mas que se expandiu de tal forma que acabou tomando controle de certos setores da própria política Colombiana por algum tempo.

Este último exemplo demonstra que as organizações criminosas podem começar como pequenos grupos e se ramificar em verdadeiras “empresas” com milhares de integrantes, que desempenham os mais diversos papéis em prol das atividades ilícitas da organização. Basta observar o Primeiro Comando da Capital para compreender que as organizações criminosas possuem a capacidade de se expandir com tanta velocidade e intensidade a ponto de se enraizarem na própria estrutura da sociedade. Para os moradores de São Paulo, o PCC é um fenômeno quase natural dentro da vida social, algo que sempre esteve e sempre estará presente em suas vidas, algo que inclusive não se restringe ao Estado de São Paulo, uma vez que pesquisas apontam para o exercício das atividades da facção em pelo menos 21 estados e no

¹ BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; [...]. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 5 ago. 2013, edição extra, p. 3. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm. Acesso em: 30 ago. 2021.

Distrito Federal. A 18ª edição do Anuário de Segurança Pública apontou ainda para a existência de cinco principais facções criminosas atuando no país, quais sejam, o Primeiro Comando da Capital, o Comando Vermelho, a Família Monstro, a Okaida e a Família do Norte ou FDN, além de outras 27 que exercem controle minoritário sobre as atividades criminosas em seus respectivos estados.²

Mas as organizações criminosas não se limitam a esfera de crimes violentos ou de tráfico de drogas, pelo contrário, basta observar o Setor de Operações Estruturadas da empreiteira Odebrecht, conhecido popularmente como o “departamento de propina”, que controlava o oferecimento de vantagens indevidas a políticos e funcionários públicos, como o “caixa 2”, em troca de preferência em licitações, superfaturamento das obras, entre outros benefícios.

Feito este breve panorama, é evidente o dever do Estado em combater essas organizações, cujas estruturas são voltadas ao cometimento de crimes com o objetivo de obter lucro e exercer domínio sobre certa área territorial, social ou até mesmo política. A pergunta importante então é: como seria possível enfrentar uma organização que tem as proporções de um pequeno Estado?

Uma reportagem de 2020 do El País atestou que o PCC é composto por até 35 mil membros espalhados não só pelo Brasil, mas por todos os países da América do Sul e até países da América do Norte e da Europa.³ Além disso, a facção, assim como outras organizações criminosas, possui divisões internas, contando inclusive com setores financeiros, de planejamento, logística e, mais importante, a alta cúpula, isto é, os diretores de toda a operação. Essa diversificação permite que os superiores hierárquicos não entrem em contato com os membros mais novos, situados na base da pirâmide de cargos da organização e que realizam, de fato, as atividades criminosas orquestradas pelo alto escalão.

E são justamente aqueles que efetivamente cometem os delitos, ou seja, os indivíduos que praticam com as próprias mãos os atos ilícitos, os principais alvos do processo de investigação e persecução penal. É verdade que o ordenamento penal e processual penal

² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário de Segurança Pública**. Edição Especial 2018. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 31 ago. 2021.

³ GORTÁZAR, Naiara Galarraga; ALESSI, Gil. PCC, A Irmandade dos Criminosos. **El País**, São Paulo, 12 jun. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-12/pcc-a-irmandade-dos-criminosos.html>. Acesso em: 1 set. 2021.

permite, através da coautoria e da participação, a responsabilização de pessoas envolvidas em caráter secundário pelos mesmos crimes cometidos pelo réu “atuante”. Não obstante, é mais difícil comprovar as relações entre este e as pessoas envolvidas em segundo plano, que não estavam presentes durante a ação criminosa, e ainda mais complexo é a atribuição de responsabilidade penal nos casos em que um indivíduo pertence a uma vasta organização por trás do planejamento e execução do ato ilícito. Basta observar que as polícias judiciárias e os ministérios públicos possuem departamentos próprios para o combate ao crime organizado, justamente em razão destas dificuldades.

O tipo penal de organização criminosa e seus meios de obtenção de prova surgem como novos métodos de repressão designados especialmente para as situações descritas.

A partir dessa tipificação, a infiltração policial surge como um dos meios previstos na Lei 12.850/2013 para a obtenção de prova. A inserção de um policial dentro da organização criminosa permite o acesso à maior quantidade e qualidade de elementos de prova que uma equipe de investigação pode desejar. Entretanto, esse “tesouro probatório” não é oferecido sem uma contrapartida. O risco inerente à infiltração é extremo, tanto para o agente quanto para o próprio procedimento investigativo. Basta um deslize para que o policial seja descoberto, um erro para que a organização comece a se evadir da investigação ou até mesmo nela interferir, e uma falha para que todo o conjunto de provas auferido ao longo dos meses de esforço se torne inutilizável.

Nota-se então que a infiltração é um método arriscado de investigação e obtenção de prova, mas que pode levar aos melhores resultados para embasar uma eventual persecução penal dos membros da organização.

A investigação criminal possui papel fundamental na apuração e consequente responsabilização na esfera penal, e é ainda mais importante quando se está diante de uma organização criminosa com relações pessoais e ilícitas imbricadas em um emaranhado de condutas cujos responsáveis são, à priori, completamente independentes, porém revela-se a verdadeira conexão com o aprofundamento das conexões existentes no grupo criminoso.

Os valores mais preciosos dos seres humanos são, assim, o objeto da atividade investigativa, pois é sua violação que enseja a atividade repressiva estatal, delegada à polícia judiciária, razão pela qual são implantados diversos mecanismos de controle e fiscalização sobre a atividade policial, visando a garantir que, no curso da investigação destinada a apurar a

violação aos bens jurídicos eleitos como relevantes pela sociedade, não sejam estes feridos também pela própria atividade de repressão.⁴

A investigação criminal, então, merece um estudo aprofundado que, no entanto, não pode ser abstraído da realidade. A teoria e prática andam de mãos dadas, porque aquela não passa de uma condição hipotética se ausente a concretização decorrente do seu emprego na vida real. Assim, a investigação criminal somente poderá ocorrer quando abordada simultaneamente com base em suas duas faces, teórica e prática, visto que o contraponto desta é fundamental para a efetivação da teoria elaborada, ou para sua contestação.⁵

Desse modo, o objetivo deste trabalho é analisar, a partir das perspectivas de agentes de segurança pública como delegados e promotores, que trazem consigo a natureza prática, os elementos que compõem a investigação dos grupos organizados, a coleta de provas e, em especial, a atividade de infiltração policial, desde o tipo penal até a utilização das provas coletadas no processo.

⁴ RIBEIRO, Denisse Dias Rosas; DA SILVA, Élzio Vicente. **Colaboração Premiada e Investigação**: Princípios, vulnerabilidades e validação da prova obtida da fonte humana. Barueri: Novo Século, 2018, p. 20.

⁵ PEREIRA, Eliomar da Silva. **Teoria da Investigação Criminal**. São Paulo: Almedina, 2019, p. 437-438.

2. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NA ESFERA PENAL

A Lei nº 12.850/2013 define o conceito de organização criminosa e elabora disposições processuais específicas acerca desse tipo penal. O § 1º do art. 1º estabelece como organização criminosa a “associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas”, destinada à obtenção de vantagens através da prática de crimes que possuam caráter transnacional ou cujas penas máximas superem quatro anos. O § 2º, por sua vez, explicita que a lei também é aplicável nos casos de organizações terroristas, conforme redação dada pela Lei nº 13.260/2016⁶, conhecida como Lei Antiterrorismo, e nas hipóteses de crimes tipificados em tratados ou convenções internacionais que foram iniciados no Brasil, mas cujos resultados ocorreram ou deveriam ter ocorrido no estrangeiro, bem como na situação inversa.

Já o art. 2º tipifica os atos de “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por pessoa interposta” organização criminosa conforme descrita acima. O § 1º do art. 2º estabelece que incorre na mesma pena quem tenta obstruir investigação de organização criminosa, enquanto os §§ 2º ao 4º determinam as causas de aumento de pena e os §§ 5º e 6º mencionam as situações em que um funcionário público integrante de organização criminosa perderá o cargo. Por fim, extrai-se do § 7º que haverá instauração de inquérito policial caso haja suspeita de que um membro das instituições de polícia integre a organização, enquanto os §§ 8º e 9º dispõem acerca do regime de cumprimento de pena para chefes da organização e da progressão do regime em razão da extinção do vínculo associativo respectivamente.

Essa definição é diferente do conceito de organização criminosa elaborado pela Convenção de Palermo, ratificada pelo Brasil no Decreto 5.015/2004⁷, que a define como:

⁶ BRASIL. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; [...]. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 17 mar. 2016, edição extra, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm. Acesso em: 7 set. 2021.

⁷ BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 15 mar. 2004, p.1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 7 set. 2021.

Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Nota-se que os dispositivos, apesar de similares, comportam diferenças. Na Convenção, a organização poderá ser composta por três pessoas e não é necessária a existência de uma divisão de tarefas, mas o requisito de gravidade dos crimes, que devem ter pena superior a quatro anos, permanece idêntico nos dois conceitos.

A redação da Lei nº 12.850/2013 surgiu em substituição ao antigo art. 288 do Código Penal⁸, que tipificava o ato de formação de quadrilha ou bando, e seus elementos são derivados majoritariamente da política criminal, visto que é plenamente possível que um conjunto de duas ou três pessoas constitua uma organização estruturada nos moldes do art. 1º. De qualquer forma, como todo material legislativo, o ordenamento criminal é influenciado pelos ímpetus políticos do momento de votação.

Nesse sentido, Nucci entende que a Lei das Organizações Criminosas contém instrumentos abertos que propiciam a supressão de garantias individuais pelos órgãos de persecução penal, o que inclui a Polícia Judiciária, o Ministério Público e até mesmo o Judiciário. Mencionando a Operação Lava Jato, o autor destaca que esse movimento punitivo se utiliza do pretexto de combate à corrupção e ao crime organizado para enquadrar pessoas de forma arbitrária dentro de supostas organizações criminosas, a fim de garantir uma intervenção mais incisiva dentro de suas investigações, ainda que essas pessoas não estejam, em tese, participando da organização em questão.⁹

Cabe certa discordância quanto a este ponto. É verdade que os mecanismos processuais presentes na Lei nº 12.850/2013 autorizam os órgãos penais a exercer maior ingerência na esfera privada das pessoas investigadas, mas isto, ao nosso ver, não é desconexo de razão. Conforme explorado na introdução, por mais que existam institutos dentro do direito penal que possibilitem uma responsabilização decorrente da participação indireta, o aparato de persecução penal é estruturado para a investigação e condenação daquele que efetivamente, por suas próprias mãos, comete a infração. Isso ocorre simplesmente em razão da distância física e subjetiva que os envolvidos de forma indireta possuem em relação ao fato praticado, e não é

⁸ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940, p. 2391. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 22.

algo exclusivo do ordenamento penal brasileiro, mas de qualquer sistema investigativo. Desse modo, dentro de uma organização criminosa o sistema estaria preparado para exercer seu poder apenas sobre o indivíduo *longa manus*, isto é, o executor das ordens, que se situa no baixo escalão e está sujeito às decisões e aos planos dos chefes do grupo. Valente define essa característica do crime organizado como a invisibilidade dos agentes principais e visibilidade dos atores morais, existindo então “autores morais” e “autores materiais” das atividades do grupo.¹⁰

Logo, há necessidade de uma atuação mais incisiva, com métodos de investigação próprios para a aferição da responsabilidade indireta que outras partes possam ter no âmbito de eventuais organizações criminosas. É a partir desta noção que são elaborados os meios de obtenção de prova previstos no art. 3º, que serão abordados posteriormente.

Quanto às violações de garantias através da indevida utilização dos dispositivos previstos na Lei nº 12.850/2013, é fato que ocorreram, e ocorrerão também em momentos futuros. O enquadramento de vínculos pessoais no tipo penal previsto no art. 1º, § 1º, representa uma definição autorizativa de utilização de métodos de investigação mais incisivos e mais intrusivos a fim de penetrar e desativar grupos estruturados para a prática de condutas criminosas. Por conseguinte, é preciso sempre manter cautela na classificação de supostas relações pessoais como organizações criminosas, sob risco de utilização de toda a força repressiva da máquina estatal contra indivíduos e condutas que sequer se enquadrariam como membros do crime organizado, mas podem ser submetidos a esta tipificação por erro ou até mesmo abuso das autoridades de persecução penal.

Se todos os dispositivos que podem ser utilizados de forma abusiva fossem revogados, presenciariamos o desmantelamento total da estrutura de persecução penal, visto que quase todos os poderes investigativos e acusatórios derivam de intervenções em garantias pessoais que são autorizadas pelo processo legislativo, único competente para a edição do ordenamento criminal. Nada obstante, é preciso sempre analisar de forma crítica os institutos presentes sob a ótica da dicotomia entre eficiência e garantismo no processo penal, porque eventual primazia incontestada daquela em busca da justiça gera, pelo contrário, injustiça decorrente das violações perpetradas contra sujeitos submetidos ao sistema de persecução penal. A efetividade na busca da justiça e as capacidades de intervenção na vida privada estão

¹⁰ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Criminalidade organizada: tópico juscriminológico supranacional. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; WERNER, Guilherme Cunha; VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (org.). **Criminalidade Organizada**: Investigação, direito e ciência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 148.

sempre atrelados a uma discussão acerca dos rumos necessários para a sociedade, algo que, apesar de extremamente importante, não é o escopo deste trabalho.

2.1. Figuras similares à organização criminosa

O crime de organização criminosa e suas figuras correlatas pertencem à um grupo que representa a tipificação autônoma do concurso de pessoas em situações específicas. Como expõe o professor Luciano Anderson:

Em termos de uma precisão gramática jurídico-penal, o assunto em foco remonta à compreensão do instituto do concurso de pessoas, avança à tipificação da *quadrilha ou bando* (nome anterior da figura prevista no art. 288 do Código Penal) e desemboca na decantada “*organização criminosa*”, hoje regulada pela recente Lei nº 12.850/2013. Muito embora em certa medida seja inegável uma aproximação dos conceitos referidos, atrelados à ideia de pluralidade de pessoas unidas, em menor ou maior medida, para prática delitiva, em realidade, tecnicamente, os fenômenos se distanciam, e muito, conforme veremos.¹¹

Desse modo, abordaremos agora os elementos que diferenciam os demais tipos do delito de organização criminosa.

2.1.1. Associação criminosa (art. 288 do Código Penal)

O crime de associação criminosa, nos termos do art. 288 do CP, requer em sua composição três ou mais pessoas, diferente das quatro necessárias para a constituição da organização criminosa, com o fim específico de cometer crimes. Dessa forma, requer-se para sua configuração certa estabilidade em lugar de um acordo pontual, momentâneo, bem como certa organização. Todavia, o delito previsto na Lei nº 12.850/2013 resta somente enquadrado quando há estabilidade e organização complexas, isto é, presentes os elementos de hierarquia e poderio econômico e de intimidação, o que o diferencia da associação criminosa, que requer somente uma estrutura rudimentar.¹²

Sob outra ótica, é possível considerar que a associação criminosa é mais impulsiva ou momentânea, enquanto a organização criminosa reforça o conceito de profissionalização das condutas ilícitas. A separação é tênue, embora clara, e é possível levantar algumas críticas sobre

¹¹ SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito Penal**: Parte Especial: Arts. 235 a 311-A do CP. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 410.

¹² Ibid., p. 417.

os elementos do tipo inscrito na Lei nº 12.850/2013, especialmente no tocante à necessidade de divisão de tarefas. Um grupo organizado e altamente capacitado não poderia estar sujeito às medidas de investigação da referida lei simplesmente por não haver uma clara separação entre os papéis de seus integrantes? Por outro lado, ausentes esse elemento e os “delitos-fim” como requisito para a configuração de uma organização criminosa, qualquer grupo ou associação seria classificada como tal, gerando uma dupla tipificação pelo mesmo fato.

De toda forma, é evidente que a organização criminosa é uma evolução mais gravosa da associação prevista no art. 288 do CP.

2.1.2. Constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal)

O crime de constituição de milícia privada, por sua vez, tipifica os atos de “constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão”. Não requer expressamente um número mínimo de participantes, mas a doutrina entende que somente é configurado quando há associação de ao menos três indivíduos. Ao mesmo tempo, a estrutura do grupo paramilitar deverá ser semelhante a um exército, com hierarquia, emprego de armamentos e a prática de ofensivas violentas, apesar de não ser necessária para sua composição a presença de um membro militar ou reformado.¹³ Por fim, a milícia é formada com o intuito de cometer crimes previstos apenas no Código Penal, excluindo-se aqueles previstos em legislação extravagante, outro ponto que a diferencia da organização criminosa.

Rogério Greco conceitua a milícia privada como uma espécie de organização criminosa que visa, “por meio de um regime de terror, imposto em determinada comunidade, ou seja, em território previamente delimitado, obter lucros com o fornecimento de serviços ou produtos”.¹⁴ Desse modo, enquanto a organização criminosa se limita à prática de infrações específicas com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, a milícia privada não se restringe a determinados tipos penais, mas a um território definido para auferir lucros, como é o caso das “taxas de segurança” ou do domínio da venda de botijões de gás em determinadas regiões.

¹³ Ibid., p. 431

¹⁴ GRECO, Rogério. **Atividade Policial: Aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais.** 11ª Ed. Niterói: Impetus, 2021, p. 333.

2.1.3. Associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006¹⁵)

A associação para o tráfico, prevista na Lei de Drogas, é configurada a partir da associação de duas ou mais pessoas com o fim de praticar o tráfico de entorpecentes, sua matéria-prima ou seus equipamentos de fabricação, nos termos dos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da mesma lei, respectivamente. Novamente, diferencia-se da organização criminosa em virtude da quantidade mínima necessária de dois integrantes, e da limitação às infrações supracitadas. É possível que uma organização criminosa realize a atividade de tráfico de drogas mencionada nos arts. 33 e 34, visto que as penas máximas superam quatro anos, mas para sua configuração é necessário o requisito de divisão de tarefas e estrutura organizada entre no mínimo quatro pessoas, conforme descrito a Lei 12.850/2013.

2.1.4. Associação para o genocídio (art. 2º da Lei nº 2.889/1956¹⁶)

A associação para o genocídio é composta por ao mínimo três integrantes com o objetivo de praticar o crime de genocídio, previsto no art. 1º da mesma lei. As diferenças da organização criminosa presentes no crime de associação para o tráfico também são encontradas aqui, quais sejam, o número mínimo de agentes e os ilícitos praticados.

2.1.5. Associação militar combativa e associação de oposição ao regime vigente (arts. 16 e 24 da Lei nº 7.170/1983¹⁷ – Revogada)

A Lei de Segurança Nacional, revogada pela Lei nº 14.197/2021¹⁸, tipificava as associações voltadas a tentativas de mudanças do regime vigente ou do Estado de Direito em

¹⁵ BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 24 ago. 2006, p. 2. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 2.889, de 1 de outubro de 1956. Define e pune o crime de genocídio. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, RJ, 2 out. 1956. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/12889.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 15 dez. 1983, p. 4. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17170.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 14.197, de 1 de setembro de 2021. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº

seu art. 16, bem como as organizações militares ilegais com finalidade combativa no art. 24. A primeira espécie de associação é mais próxima da figura da organização criminosa, mas se diferencia na medida em que o objetivo daquela é a modificação do regime constitucional.

Embora a Lei nº 14.197/2021 tenha inserido o Título XII na Parte Especial do Código Penal, relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, visando a garantir a continuidade típica normativa de alguns delitos, os tipos penais referentes às associações supracitadas foram abolidos sem substitutivo.

2.2. Combate ao crime organizado

Conforme mencionado anteriormente, as organizações criminosas representam a evolução do concurso de pessoas, sendo que, planejadas e estruturadas, cometem através de seus membros infrações nos moldes descritos pela Lei nº 12.850/2013. A depender da organização que se trata, é possível observar uma especialização de cada grupo em certas atividades ilícitas. Há aqueles voltados para a prática de fraudes financeiras, possivelmente enquadradas no art. 171 do Código Penal, referente ao estelionato. Outros são especializados em sequestro e tráfico de pessoas. Há também grupos cuja principal atividade é a realização de assalto a bancos, algo que vêm se popularizando em cidades do interior de São Paulo em um fenômeno conhecido como “Novo Cangaço”, que se utiliza de grandes contingentes armados para aterrorizar a população e neutralizar a resposta policial aos ataques coordenados às agências bancárias das cidades, apoderando-se inclusive de reféns para evitar uma reação das forças de segurança. Algumas dessas “quadrilhas” de assalto a banco são compostas por dezenas de membros, a exemplo do ataque que ocorreu em Araçatuba em 2021, que contou com mais de 50 integrantes com funções diferentes e precisamente alocados em pontos estratégicos da cidade para garantir o sucesso do assalto.¹⁹

Além dessas, há também as organizações criminosas que realizam diversas atividades ilícitas ao mesmo tempo, como é o caso das facções, dentre as quais se encontram o

3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 2 set. 2021, p. 3. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114197.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

¹⁹ FONSECA, Natália; MATRAVOLGYL, Elizabeth; JUCÁ, Julyanne. Criminosos atacam agências bancárias em Araçatuba e fazem reféns. **CNN Brasil**, São Paulo, 30 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/criminosos-atacam-agencias-bancarias-em-aracatuba-e-fazem-refens/>. Acesso em: 20 set. 2021.

Primeiro Comando da Capital (“PCC”), o Comando Vermelho (“CV”) e a Família do Norte (“FDN”). O PCC, por exemplo, surgiu em 1993 de uma associação entre oito detentos do “Piranhão”, Anexo da Casa de Custódia de Taubaté, que buscavam juntar forças para evitar que um evento similar ao “Carandiru” não ocorresse novamente.²⁰ Em contraste, hoje o PCC é uma verdadeira empresa, faturando nos últimos quatro anos uma quantia estimada em pelo menos 32 bilhões de reais, proveniente em grande parte do tráfico de drogas, acompanhado de lavagem de dinheiro, corrupção, roubos, sequestros e homicídios.²¹

Essa é inclusive a posição do Promotor de Justiça Lincoln Gakiya, responsável pelo GAECO do Ministério Público de São Paulo na cidade de Presidente Venceslau, onde grande parte da alta cúpula do Primeiro Comando estava presa antes de sua remoção. Gakiya estuda a facção há mais de 20 anos e encabeçou a denúncia unificada de 172 acusados e 876 páginas atrelada ao Procedimento Investigatório Criminal nº 336/10, sobre a atuação da “sintonia final” mesmo dentro do sistema penitenciário, além de ter sido o único a assinar o pedido de transferência dos líderes do PCC para prisões federais em 2019, razão pela qual há planos para assassiná-lo e possui escolta diária de 10 policiais. Estes números não são jogados para enaltecê-lo, mas para demonstrar o alcance que as facções criminosas possuem e a complexidade de identificação e persecução destas. Segundo o promotor, o Primeiro Comando da Capital seria uma organização em estágio pré-mafioso, pois embora possua a natureza empresarial, essencial à definição de uma máfia, a lavagem de dinheiro estruturada ainda não é consolidada no grupo, embora esteja iniciando esse estágio.²²

Qualquer a abordagem tomada, é necessário entender que as organizações criminosas são orquestradas com o objetivo de transpassar a lei em benefício próprio, e é justamente essa característica que as colocam em vantagem em relação aos criminosos comuns e à polícia judiciária.

Nesse sentido, qualquer investigação policial deve permanecer oculta dos membros das organizações, visto que estas muitas vezes possuem meios capazes de atrasar, obstruir ou até encerrar as investigações, o que inclui até agentes nas folhas de pagamento. O delegado da

²⁰ FOLHA DE SÃO PAULO. Facção criminosa PCC foi criada em 1993. **Folha**, São Paulo, 14 maio 2006. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u121460.shtml>. Acesso em: 20 set. 2021.

²¹ DE ABREU, Allan. PCC na Contramão da Crise. **Piauí**, [S.l.], 13 out. 2020. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/pcc-na-contramao-da-crise/>. Acesso em: 20 set. 2021.

²² VOLTARE, Emerson. O Ministério Público precisa melhorar sua investigação, diz promotor alvo nº 1 do PCC. **Conjur**, [S.l.], 20 mar. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-20/entrevista-lincoln-gakiya-promotor-mp-sp>. Acesso em: 28 maio 2022.

Polícia Federal Élzio Vicente da Silva, ex-Superintendente da PF no Distrito Federal e ex-Diretor de Investigação e Combate ao Crime Organizado, discute essa necessidade:

Esse plano necessita ser mantido em sigilo (segurança operacional para proteção das informações, dos envolvidos, das ações etc.), a fim de que as medidas de investigação, baseadas nas atividades encobertas e na surpresa, sejam eficazes para o fim buscado. Embora represente o poder estatal dentro de um país, a polícia também necessita adquirir a superioridade relativa sobre o grupo criminoso que se encontra sob o acompanhamento do Estado, pois a investigação tramita em particular desvantagem em relação à atuação de pessoas em crimes de inspiração terrorista ou às ações de associações criminosas elaboradas. Isso ocorre porque o órgão policial precisa agir sempre sob a égide da lei e do Estado Democrático de Direito, enquanto os grupos criminosos tiram proveito e estabelecem estratégias de atuação justamente por essa circunstância limitadora. Além disso, na maior parte das vezes, a polícia inicia sua atuação já em reação à prática de um crime. Tudo isso coloca a polícia em desvantagem inicial.²³

Nota-se então a dificuldade de investigação desses grupos bem estruturados. O alcance de suas atividades e a presença global de seus membros dificulta a atividade policial, que já é sobrecarregada pela falta de capacitação e de contingente.

É em razão dessa ramificação das organizações criminosas em diversos setores públicos e privados que foi promulgada a Lei nº 12.694/2012.²⁴ O dispositivo surgiu em resposta ao assassinato da Juíza de Direito Patrícia Acioli, titular da 4ª Vara Criminal de São Gonçalo no Rio de Janeiro, responsável pelo julgamento de um grupo de extermínio composto principalmente por policiais militares do 7º Batalhão, na época em que ainda não havia sido redigida a Lei das Organizações Criminosas, estando vigente então o tipo penal de quadrilha do art. 288 do CP. Com as decisões de prisão preventiva de cabos da polícia envolvidos no esquema, o grupo arquitetou o assassinato da juíza, atingida por 21 disparos dentro de seu carro, como forma de impedir o prosseguimento da investigação.²⁵ Com a edição dessa lei, em resposta ao ataque sofrido pela juíza e, por consequência, pelo próprio Poder Judiciário, passa a ser faculdade do magistrado a formação de um colegiado para o julgamento das organizações criminosas a pedido do juiz do processo, como forma de desencorajar os ataques praticados por

²³ DA SILVA, Élzio Vicente. **Operações Especiais de Polícia Judiciária**. Barueri: Novo Século Editora, 2017, p. 21.

²⁴ BRASIL. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; [...]. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 25 jul. 2012, p. 3. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm. Acesso em: 29 set. 2021.

²⁵ LEITÃO, Leslie. Como a juíza Patrícia Acioli se tornou a inimiga número um da quadrilha do coronel Cláudio. **Veja**, [S.l.], 2 out. 2011. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/como-a-juiza-patricia-acioli-se-tornou-a-inimiga-numero-um-da-quadrilha-do-coronel-claudio/>. Acesso em: 29 set. 2021.

esses grupos contra o responsável por eventual condenação, visto que poderão existir até três magistrados vinculados ao procedimento. Tanto é que o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.694/2012 determina que as decisões do colegiado serão publicadas sem qualquer referência a votos divergentes, como forma de ratificação pelos três juízes, impedindo a singularização de um dos magistrados na decisão pelos criminosos. Ademais, a Lei nº 13.964/2019²⁶, conhecida como Lei Anticrime, inclui na redação da primeira lei o art. 1º-A, que autoriza a criação de Varas Criminais Colegiadas pelos tribunais estaduais e federais para o julgamento de crimes cometidos por organizações criminosas armadas e por milícias privadas.

O caso da juíza Patrícia Acioli é apenas um de vários atentados do crime organizado contra autoridades responsáveis pela persecução penal de seus membros. Em maio de 2022 o promotor Marcelo Pecci, do Ministério Público do Paraguai, foi morto a tiros durante sua lua de mel na Colômbia por dois indivíduos em uma ação rápida e planejada, dado o conhecimento prévio do hotel em que se hospedava. Pecci era responsável pela investigação de quadrilhas atuantes na fronteira entre o Paraguai e o Brasil, território permeado por rotas utilizadas para o tráfico de drogas internacional.²⁷

Mas, como etapa anterior ao julgamento, a investigação é essencial ao combate ao crime organizado. Para que se realize uma eficaz repressão às complexas organizações criminosas, entra em jogo a atividade de “inteligência policial”. Conforme a definição da ONU, a inteligência criminal se resume na avaliação de informações adquiridas destinada à utilização em ações policiais.²⁸ É um trabalho proativo de análise das informações em posse do órgão responsável para que sejam expostas as conexões dos diversos elementos de grupos criminosos.

Trata-se de usar o conhecimento prévio das organizações para montar uma imagem, uma foto do objeto investigado, o que depende, ainda que em parte, de especulações e riscos acerca de fatos até então desconhecidos, isto é, a aplicação dos conhecimentos práticos e da capacidade crítica dos profissionais de segurança pública para o preenchimento de “lacunas de

²⁶ BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 24 dez. 2019, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 29 set. 2021.

²⁷ G1. Execução em lua de mel: o plano audacioso para matar promotor que combatia o narcotráfico na fronteira entre o Brasil e o Paraguai. **G1**, [S.l.], 16 maio 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/05/16/execucao-em-lua-de-mel-o-plano-audacioso-para-matar-promotor-que-combatia-o-narcotrafico-na-fronteira-entre-o-brasil-e-o-paraguai.ghtml>. Acesso em: 28 maio 2022.

²⁸ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Criminal Intelligence:** Manual for Analysts. New York: UNODC, 2011, p. 9. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/organized-crime/Law-Enforcement/Criminal_Intelligence_for_Analysts.pdf. Acesso em: 21 set. 2021.

informação”.²⁹ Não há, no entanto, uma violação à presunção de inocência, mas apenas uma atividade de raciocínio para o prosseguimento da investigação, que poderá ou não render frutos aptos a sustentarem uma futura acusação criminal.

Almir de Oliveira Júnior classifica a inteligência da seguinte forma:

Refere-se à reunião de informações e à produção de conhecimento a partir do estabelecimento de correlações entre fatos delituosos, ou situações de imediata ou potencial influência sobre eles, estabelecendo padrões e tendências da criminalidade em determinado contexto histórico de alguma localidade ou região.³⁰

A importância do trabalho de inteligência se justifica na medida em que é através da análise das informações detidas pelo órgão de persecução penal que se revela a perspectiva macro da atividade investigada, basta observar a falha no trabalho de inteligência americana no tocante aos atentados de 7 de setembro de 2001. Dois dos terroristas que sequestraram os aviões, Nawaf al-Hazmi e Khalid al-Mihdhar, eram rastreados como membros de células terroristas da Al-Qaeda mas não foram inseridos na lista de indivíduos proibidos de voar, a *no-fly list*. Ao mesmo tempo, a realização de aulas de pilotagem por ambos não levantou suspeitas no FBI (*Federal Bureau of Investigation*). A ausência de postura ativa de tentar conectar os pontos com as informações já obtidas pelos órgãos de segurança americana, quais sejam, a CIA (*Central Intelligence Agency*), o FBI, a FAA (*Federal Aviation Administration*), entre outras, resultou no maior atentado terrorista que o país já viveu. Apesar de já coletarem quantidades massivas de informação, os Estados Unidos não davam sentido aos elementos unitários que poderiam ter trazido à tona os planos terroristas.³¹

Assim, não basta coletar informações, é preciso fazer sentido delas dentro de uma visão geral do crime organizado. Cláudio Armando Ferraz, delegado da Polícia Civil do Rio de Janeiro e ex-titular da Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas e de Inquéritos Especiais, conhecida como DRACO, foi responsável pela investigação das milícias privadas no Rio de Janeiro durante a CPI das Milícias da ALERJ, presidida na época pelo atual deputado

²⁹ OLIVEIRA JÚNIOR, Almir de. Análise da criminalidade organizada e incremento das atividades de inteligência policial. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; WERNER, Guilherme Cunha; VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (org.). **Criminalidade Organizada: Investigação, direito e ciência**. São Paulo: Almedina, 2017, p. 126.

³⁰ Ibid., p. 125.

³¹ KAMARCK, Elaine. 9/11 and the Reinvention of the US Intelligence Community. **Brookings**, [S.l.], 27 ago. 2021. Disponível em: <https://www.brookings.edu/blog/fixgov/2021/08/27/9-11-and-the-reinvention-of-the-u-s-intelligence-community/>. Acesso em: 21 set. 2021.

federal Marcelo Freixo.³² Segundo o delegado, a operação das organizações criminosas, similar a uma empresa, obriga os setores da polícia a aprimorarem seus conhecimentos de inteligência para que possam montar um verdadeiro quadro do grupo investigado com todas as informações já coletadas e analisadas, o que inclui “dados de investigações anteriores, das informações repassadas pelos policiais em geral e por informantes, de publicações, do cadastramento criminal, de registros sobre o movimento de criminosos e de seu *modus operandi*”, entre outros dados, o que inclui informações armazenadas em sistemas de outros órgãos públicos, como o Detran, a Receita Federal e os complexos penitenciários.³³

Apesar disso, não está se falando da coleta ilegal, indiscriminada e invasiva de informações privadas de indivíduos supostamente envolvidos em organizações criminosas. Após os atentados de 11 de setembro, o Congresso americano aprovou rapidamente o *Patriot Act*, que entre outras coisas, autorizou a coleta e armazenamento de dados de milhões de americanos e estrangeiros. Dentre as seções do documento legislativo, o dispositivo conhecido como *Section 215* autorizou a interceptação de registros telefônicos e de mensagens sem autorização judicial prévia. Através da emissão de *National Security Letters*, o FBI tinha acesso a registros telefônicos, bancários, de crédito e telemáticos sem necessidade de destruição dos dados posterior a sua análise. Ademais, aqueles que recebessem essas *NSLs* eram ordenados a permanecerem em silêncio quanto ao pedido de dados. Segundo a *American Civil Liberties Union*, entre 2003 e 2005, foram emitidas 143.074 *NSLs* que resultaram na abertura de 53 casos criminais, nenhum dos quais tratava de indivíduos com indícios terroristas, justamente o objetivo do *Patriot Act*.³⁴

Não se faz aqui alusão a essas táticas arbitrárias e invasivas quando mencionamos inteligência criminal ou inteligência policial, mas às medidas investigativas previstas no ordenamento brasileiro, compatíveis com os preceitos constitucionais vinculados à dignidade

³² CARVALHO, Luiz Maklouf. O Caçador de Milícias. **Piauí**, [S.l.], Ed. 27, 2008. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-cacador-de-milicias/>. Acesso em: 23 set. 2021.

³³ FERRAZ, Cláudio Armando. **Crime Organizado: Diagnóstico e Mecanismos de Combate**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) - Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia, Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao_Criminal/Artigos_e_Noticias/Crime%20Organizado%20-%20diagnóstico%20e%20mecanismos%20de%20combate-%20Claudio%20Armando%20Ferraz. Acesso em: 23 set. 2021.

³⁴ ACLU. **Surveillance Under the Patriot Act**. [c.2021]. 1 Infográfico. Disponível em: <https://www.aclu.org/issues/national-security/privacy-and-surveillance/surveillance-under-patriot-act>. Acesso em: 24 set. 2021.

humana, em especial a presunção de inocência, bem como aos dados previamente coletados legalmente em outras investigações e aqueles de caráter público ou desprovidos de sigilo.

Então, é a partir desta concepção de atividades de inteligência que as provas obtidas no âmbito da atuação policial deverão ser analisadas e conectadas ao quadro investigativo da organização criminosa, a fim de que se tenha a melhor visão de toda a atuação criminosa de seus membros, alterando assim o modo de trabalho das polícias judiciárias, substituindo-se o foco repressivo e reativo em favor de uma atividade de acompanhamento do grupo criminoso e de suas ações futuras. Isso permite que atuações da polícia voltadas à ruptura da organização, em momento avançado da investigação, sejam embasadas no melhor conhecimento possível acerca de sua estrutura e, conseqüentemente, melhor capacidade de desmantelamento do grupo.³⁵

Nesse sentido, foi criada pelo Decreto nº 9.527/2018³⁶ a Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil, com objetivo de analisar e compartilhar dados, bem como produzir relatórios de inteligência que serão utilizados para nortear as políticas públicas e ações governamentais destinadas ao combate de organizações criminosas que afrontam o Estado brasileiro e suas instituições. A força-tarefa é composta por importantes órgãos públicos, como o Gabinete de Segurança de Institucional, a ABIN, os comandos de inteligência dos três braços das Forças Armadas, a PF, o COAF, entre outros, e garante que essas instituições não omitam inadvertidamente informações necessárias para o combate às organizações criminosas, a exemplo do que ocorreu nos atentados de 11 de setembro.

O promotor Gakiya concorda com a necessidade de uma inteligência policial perene, apontando que há instituições de fiscalização excelentes com profissionais capacitados, como a Receita Federal e o COAF, mas que não possuem uma ligação com o Ministério Público e a polícia judiciária, o que impede que as informações adquiridas em diferentes frentes de atuação sejam aplicadas no combate ao crime organizado.³⁷ No mesmo sentido expõe Oliveira Júnior ao apontar que, embora as polícias do país possuam um grande acervo informacional, este se encontra disperso em diferentes bases, às vezes do mesmo órgão, e não são criados

³⁵ DA SILVA, Élzio Vicente. Op. Cit., p. 32.

³⁶ BRASIL. Decreto nº 9.527, de 15 de outubro de 2018. Cria a Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 16 out. 2018, p. 6. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9527.htm. Acesso em: 30 set. 2021.

³⁷ VOLTARE, Emerson. Op. Cit., p.1.

efetivos canais de comunicação entre instituições de segurança, impossibilitando a transformação dos dados em “conhecimento acionável”, isto é, apto a iniciar uma investida contra o crime organizado.³⁸

Não obstante, é preciso tomar cuidado para que não se crie um Estado de hipervigilância sustentado pelas premissas de combate ao crime ou de manutenção da ordem, utilizadas por governos autoritários para justificar um controle exacerbado de todos os aspectos da vida de seus cidadãos. Outros problemas como a competência das forças armadas para atividades de inteligência e o compartilhamento de informações entre órgãos também são suscitados, mas necessitam de um aprofundamento que não é o alvo desse trabalho.

Diante do exposto, a Lei nº 12.850/2013 introduz meios de obtenção de prova específicos capazes de promover a melhor coleta de elementos de informação possível na investigação de uma organização criminosa. O art. 3º estabelece em seus oito incisos os métodos disponíveis à polícia para que obtenha material probatório comprovante da ilicitude das práticas observadas, o que não impede a utilização de outros meios genéricos dispersos na legislação processual penal. Ademais, enquanto alguns dos incisos são exclusivos à persecução penal de casos de organização criminosa, outros são apenas reiterações do ordenamento geral, como é o caso da captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, bem como do afastamento de sigilos financeiro, bancário e fiscal. Esses meios de obtenção serão objeto do próximo capítulo.

³⁸ OLIVEIRA JÚNIOR, Almir de. Op. Cit., p. 126.

3. MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA

A apuração do fato criminoso é o cerne da investigação policial, pautada pelo ordenamento constitucional, processual e penal e embasada no sigilo que protege não só a intimidade das pessoas envolvidas como também o próprio avanço das descobertas e a estratégia da investigação. A perquirição dos fatos realizada pela polícia requer a intromissão na vida dos indivíduos supostamente envolvidos no delito, de forma que os atos de investigação, como forma de busca pela verdade, são regidos por diversas normas legislativas e internas das corporações que estabelecem garantias que atuam como barreiras às violações indevidas aos direitos fundamentais. Embora essas garantias aparentem ser absolutas e, por consequência, incompatíveis com o sistema inquisitório dos procedimentos de investigação, o Estado Democrático de Direito, ao mesmo tempo em que cria formas de tutela desses valores fundamentais, também autoriza intromissões nesses direitos em situações específicas que justificariam a violação através do sopesamento dos preceitos infringidos e aqueles que se busca proteger com a intervenção estatal na vida privada.³⁹ Nota-se que essa mitigação não é desamparada pela legislação, sendo que em diferentes hipóteses estará sujeita ao crivo de uma autoridade estranha à investigação criminal em sentido estrito, como é o caso das ordens de busca e apreensão no domicílio do investigado, somente possíveis com autorização judicial.

A máxima de proteção aos direitos fundamentais é válida para toda a espécie de intervenção realizada em prol da *persecutio criminis*, independentemente de sua classificação jurídica do fato apurado, de modo que nem a prática de crimes transnacionais, da presença de organizações criminosas, autoriza os órgãos de segurança pública a se esquivarem da obediência aos preceitos do Estado Democrático e de Direito.⁴⁰

Da investigação se extrai uma reconstrução aproximativa do fato apurado que se destina a instruir o julgador para que este tome o melhor caminho decisório possível. É por meio das provas que a reconstrução de um fato passado é feita, a fim de criar condições para o exercício da atividade recognitiva do juiz, que, munido do conhecimento acerca do contexto

³⁹ DA SILVA, Élzio Vicente. Op. Cit., p. 38.

⁴⁰ GIACOMOLLI, Nereu José. O Processo Penal e a Lei 12.850/2013. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; WERNER, Guilherme Cunha; VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (org.). **Criminalidade Organizada: Investigação, direito e ciência**. São Paulo: Almedina, 2017, p. 166.

fático, estará apto a expressar sua interpretação jurídica a ser externada no âmbito da sentença, ou de decisões anteriores de mérito.⁴¹ Então, a narração aproximada dos acontecimentos, visto que nunca será perfeita, mas apenas uma reprodução, é o meio pelo qual a persecução penal é realizada, pelo qual os fatos averiguados receberão uma valoração jurídica advinda do exercício da jurisdição. O papel da investigação é então elaborar essa narração, repassar ao julgador a linha cronológica de eventos ocorridos que mereçam uma avaliação judicial, devendo a reconstrução ser pautada pela máxima fidelidade possível aos acontecimentos na busca pela verdade.

As provas, portanto, servem como mecanismos de transposição da verdade fática ao procedimento judicial na tentativa de garantir a idoneidade da persecução penal, de modo que a investigação possui o papel de angariar a maior quantidade de provas possíveis, sem, no entanto, deturpar seu objetivo de garantir uma reconstrução de qualidade do fato apurado. A obtenção de provas a qualquer custo, inclusive de forma ilegal, prejudica então o principal foco do exame dos acontecimentos ao corromper a reconstrução, distanciando-se da realidade.

Os princípios fundamentais da investigação policial, conforme disposto no Manual de Formação em Direitos Humanos para as Forças Policiais, do Alto Comissariado das Nações Unidas, norteiam a atuação da polícia judiciária nessa reconstrução. Entre os 12 principais, alguns se destacam: I) Todo indivíduo tem direito à presunção da inocência até que a sua culpa fique provada no decurso de um processo equitativo; II) Não será exercida qualquer pressão, física ou mental, sobre os suspeitos, testemunhas ou vítimas, a fim de obter informação; III) As atividades de investigação deverão ser conduzidas em conformidade com a lei e apenas quando devidamente justificadas; e IV) Não serão permitidas atividades de investigação arbitrárias ou indevidamente intrusivas.⁴²

Os valores supramencionados regem, de uma forma ou outra, a coleta de provas de modo a garantir a idoneidade da investigação e do posterior processo penal, bem como são refletidos na legislação pátria, haja vista o conceito de devido processo legal abordado pelo terceiro princípio.

⁴¹ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 557.

⁴² ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. Direitos Humanos e Aplicação da Lei: Manual de Formação em Direitos Humanos para as Forças Policiais. ONU – Organização das Nações Unidas. Genebra, 1997, p. 79 Disponível em: http://www.conseg.pr.gov.br/sites/conseg/arquivos_restritos/files/migrados/File/manual_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 1 out. 2021.

O devido processo legal, por sua vez, enquanto estrutura basilar de todas as garantias, deve ser respeitado durante toda a persecução penal. Esta, embora possua duas fases distintas, quais sejam, a investigação e a ação penal, é uma só no tocante à aplicação das normas processuais. Tanto as garantias do réu já citado quanto as do imputado no âmbito da investigação devem ser respeitadas, e mesmo em etapa anterior à formalização da posição de certo indivíduo como investigado, seus direitos merecem a tutela prevista no ordenamento, uma vez que o devido processo legal, diferente da persecução penal, é indivisível, devendo, portanto, ser aplicado tanto no processo penal quanto nas etapas anteriores à judicialização, que incluem desde a notificação do crime até a redação do relatório final pela autoridade policial.⁴³

As provas obtidas no âmbito da investigação são consideradas elementos informativos pelo Código de Processo Penal, conforme disposto no art. 155, visto que foram produzidos no bojo da fase extrajudicial, cuja característica predominante é a inquisitividade, comumente ausentes o contraditório e a ampla defesa. Estas deverão ser submetidas ao crivo desses preceitos para que possam servir de fundamento principal para a formação da convicção do julgador, mas poderão ser utilizadas de forma complementar caso não tenham passado pela defesa com fulcro no contraditório, contanto que a decisão em si esteja amparada primariamente em provas devidamente discutidas no bojo do processo.⁴⁴

A característica inquisitiva do procedimento extrajudicial é assim importante para que se tenha uma investigação eficiente, porém não deve ser confundida com a definição de um procedimento inquisitorial. Enquanto esta não permite qualquer ingerência de terceiros ou do próprio alvo da atividade policial no âmbito da investigação, aquela representa a independência funcional do delegado de polícia responsável pela apuração preliminar, que deverá não só permitir como também incentivar a participação da defesa através da aplicação de um contraditório possível nas situações cabíveis que não prejudiquem o desenvolvimento do exame fático a partir da exposição de informações sensíveis.⁴⁵

Nota-se a importância e a autonomia instrumental das provas colhidas no âmbito da fase extrajudicial, evidente assim que os atos de investigação preliminar reverberam

⁴³ MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. Interrogatório policial e a devida investigação criminal. In: ANSEMLO, Márcio Adriano; PEREIRA, Eliomar da Silva (org.). **Direito Processual de Polícia Judiciária II: Os Meios de Obtenção de Prova**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 86.

⁴⁴ JÚNIOR, Jaime Pimentel. Atos probatórios no inquérito policial. In: ANSEMLO, Márcio Adriano; PEREIRA, Eliomar da Silva (org.). **Direito Processual de Polícia Judiciária II: Os Meios de Obtenção de Prova**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 27.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 47.

diretamente no processo, de forma que eventual vício praticado poderá comprometer a legitimidade da persecução penal como um todo.⁴⁶ Assim, é em razão da importância do material probatório para a idoneidade da persecução penal que se deve garantir a qualidade das provas, a fim de que o processo de busca pela verdade não se corrompa e um desfecho injusto não seja o resultado de uma reconstrução eivada por falhas.

3.1. Os meios de obtenção de prova na Lei nº 12.850/2013

Conforme discutido anteriormente, o crime organizado é o ápice da profissionalização ilícita, estruturado como verdadeira empresa oculta no exercício de suas atividades variadas. Em virtude de sua forma complexa, surge a necessidade de novos instrumentos destinados à repressão dessa modalidade criminosa:

As características deste tipo de criminalidade, que é contínua ou permanente e não tem vítima direta, dentre outras especificidades, representam desafios ao modelo tradicional de investigação preliminar, que se viu impelido, então, a lançar mão de novos instrumentos de persecução penal.⁴⁷

No mesmo sentido discorrem os delegados Cabette e Sannini:

Especialmente diante de uma criminalidade qualificada e que segue um modelo de gestão empresarial, os meios convencionais de apuração não têm aptidão para promover a identificação de fontes de prova suficientes para o exercício da pretensão acusatória.⁴⁸

A Lei das Organizações Criminosas lista em seu art. 3º meios de obtenção de prova específicos que poderão ser utilizados para a investigação de fatos que abarquem o crime de organização criminosa, sem prejuízo de outros métodos: I) Colaboração premiada; II) Captação ambiental; III) Ação controlada; IV) Acesso a registros telefônicos e dados cadastrais de bancos de dados; V) Interceptação de comunicações; VI) Afastamento de sigilos; VII) Infiltração policial; e VIII) Cooperação entre instituições e órgãos. Por sua vez, os meios genéricos são

⁴⁶ Ibid., p. 33.

⁴⁷ SAAD, Marta. Direito de defesa no inquérito policial diante dos meios de obtenção de provas previstos na lei brasileira das organizações criminosas. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; WERNER, Guilherme Cunha; VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (org.). **Criminalidade Organizada: Investigação, direito e ciência**. São Paulo: Almedina, 2017, p. 187.

⁴⁸ CABETTE, Eduardo; SANNINI, Francisco. **Colaboração premiada como técnica especial de investigação criminal**. Leme: JH Mizuno, 2020, p. 41.

aqueles permitidos em regra no processo penal, como a prova testemunhal, a prova documental, a perícia, a confissão, o interrogatório, a busca e apreensão, entre outros.

É importante ressaltar que embora a redação da Lei nº 12.850/2013 enumere os “meios de obtenção de prova”, há certo debate acerca da classificação de alguns desses como meios de prova. A colaboração premiada é rebatida diversas vezes entre a classificação de meio de obtenção e meio de prova de fato, em razão da necessidade ou não da análise dessa sob o crivo do contraditório, bem como sua aptidão para ser utilizada como fundamento principal para a condenação.⁴⁹ Por sua vez, a captação ambiental e a interceptação de comunicações são debatidas na doutrina como meios de prova na medida em que servem efetivamente de provas para a persecução penal. Já a ação controlada, o acesso aos registros telefônicos e dados cadastrais, o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, assim como a infiltração policial e a cooperação entre instituições são todos meios de obtenção de prova, visto que não constituem prova por si só, mas funcionam como procedimentos para aquisição de provas, dependendo dos elementos angariados durante as referidas práticas.⁵⁰

3.1.1. Colaboração premiada

A colaboração premiada é um instituto jurídico que autoriza investigados a auxiliarem a polícia através dos conhecimentos que detenham acerca da organização criminosa, o que inclui seus membros, a estrutura interna e os bens à disposição do grupo, bem como os fatos envolvendo o crime investigado e a participação de cada um dos integrantes na conduta criminosa.

Popularizado no âmbito da Operação Lava-Jato, o instituto da colaboração disciplinado na Seção I do Capítulo II da Lei nº 12.850/2013 é comumente confundido com o instituto da delação premiada. Embora ambos sejam negócios jurídicos processuais personalíssimos, a jurisprudência tem diferenciado a colaboração da delação pela característica do negócio jurídico processual. O STJ já tornou explícito no AgRg no REsp nº 1.765.139/PR, julgado pela 5ª Turma em 2019, que a colaboração premiada demanda a bilateralidade,

⁴⁹ MOREIRA, Leopoldo Gomes; NETO, Francisco Sannini. Colaboração premiada e sua aptidão probatória. **Migalhas**, [S.l.], 17 mar. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341894/colaboracao-premiada-e-sua-aptidao-probatoria>. Acesso em: 6 out. 2021.

⁵⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 54.

enquanto a delação premiada, como é o caso do art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98, é um ato unilateral e espontâneo praticado pelo investigado:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. DELAÇÃO PREMIADA. BENEFÍCIOS. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO. AÇÃO PENAL. REPARAÇÃO DO DANO. VALOR MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]

III - O art. 1º, § 5º, da Lei 9.613/98 trata da delação premiada (unilateral), que tem a característica de ato unilateral, praticado pelo agente que, espontaneamente, opta por prestar auxílio tanto à atividade de investigação, quanto à instrução procedimental, sendo que o referido instituto, diferentemente da colaboração premiada (que demanda a bilateralidade), não depende de prévio acordo a ser firmado entre as partes interessadas. (grifos nossos).⁵¹

Nucci, por sua vez, compreende que a colaboração premiada não deixa de ser uma delação na medida em que, ao prestar auxílio à investigação, o indivíduo admite sua autoria na prática delituosa e revela a participação de outros, oferecendo ao Estado maior conhecimento acerca dos fatos examinados, efetivamente acusando alguém, como forma de “dedurismo”, o que remete às origens da palavra delação.⁵² Entretanto, a colaboração premiada não deixa de ser constituída pela prestação de auxílio aos órgãos de persecução penal e a concepção de Nucci não contraria frontalmente a distinção realizada pela jurisprudência.

Nas palavras de Márcio Adriano Anselmo, delegado responsável pela realização de dezenas de acordos de colaboração premiada na Operação Lava-Jato, esta é um instituto “que implica uma confissão que se estende aos coautores e partícipes e tem como pressuposto a renúncia ao direito ao silêncio, implicando, por outro lado, na perspectiva premial, o recebimento de benefícios”.⁵³

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.765.139/PR**. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. DELAÇÃO PREMIADA. BENEFÍCIOS. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO. AÇÃO PENAL. REPARAÇÃO DO DANO. VALOR MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Relator: Min. Felix Fischer. Brasília, DF, 23 de abril de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1818657&num_registro=201802342743&data=20190509&peticao_numero=201800717891&formato=PDF. Acesso em: 6 out. 2021.

⁵² NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 69.

⁵³ ANSELMO, Márcio Adriano. Colaboração Premiada. In: ANSELMO, Márcio Adriano; PEREIRA, Eliomar da Silva (org.). **Direito Processual de Polícia Judiciária II: Os Meios de Obtenção de Prova**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 302.

O instituto pode ser observado também a partir de suas finalidades, quais sejam, a identificação dos integrantes e atividades da organização criminosa, a revelação do modelo interno de atuação, a prevenção de novas infrações pelo grupo, a recuperação dos proveitos decorrentes da atividade criminosa e a repressão ativa das ações já em andamento.⁵⁴

Os acordos de colaboração poderão ser firmados por delegados de polícia ou por integrantes do Ministério Público, conforme discutido pelo STF na ADI nº 5.508⁵⁵, que questionava a legitimidade dos delegados de polícia para ofertarem a colaboração, bem como na Petição nº 8.482⁵⁶, que anulou a delação de Sérgio Cabral com a Polícia Federal, mas deixou claro que não se tratava de uma vedação à realização de acordos por delegados. Os benefícios concedidos ao colaborador podem incluir a redução da pena privativa de liberdade em até dois terços, o perdão judicial ou a substituição em pena restritiva de direitos, conforme o art. 4º, mas todas as cláusulas e seus efeitos dependerão da homologação do acordo pelo juiz.

Não obstante, permanece a discussão sobre a legitimidade dos delegados para firmarem os acordos. Na percepção de Cabette e Sannini, dividida também por Anselmo⁵⁷, os principais opositores seriam membros do Ministério Público que, enviesados por um ego corporativista, desejam manter controle único sobre o instituto e um protagonismo descabido sobre a investigação. Entretanto, a autoridade policial é indubitavelmente a parte mais capacitada para conhecer as necessidades desta e, em razão disso, deve ter à sua disposição as

⁵⁴ CABETTE, Eduardo; SANNINI, Francisco. Op. Cit., p. 110-116.

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.508. DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – CLÁUSULAS.** O acordo alinhavado com o colaborador, quer mediante atuação do Ministério Público, quer da Polícia, há de observar, sob o ângulo formal e material, as normas legais e constitucionais. **DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – POLÍCIA.** O acordo formalizado mediante a atuação da Polícia pressupõe a fase de inquérito policial, cabendo a manifestação, posterior, do Ministério Público. **DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – BENEFÍCIOS – HOMOLOGAÇÃO.** A homologação do acordo faz-se considerados os aspectos formais e a licitude do que contido nas cláusulas que o revelam. **DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – BENEFÍCIO.** Os benefícios sinalizados no acordo ficam submetidos a concretude e eficácia do que versado pelo delator, cabendo a definição final mediante sentença, considerada a atuação do órgão julgador, do Estado-juiz. Relator: Min. Marco Aurélio, 20 de junho de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751303490>. Acesso em: 6 out. 2021.

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental na Petição nº 8.482/DF. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE POLICIAL. PRECEDENTE DA ADI 5.508, POSIÇÃO MAJORITÁRIA DO STF PELA AUTONOMIA DA PF NA CELEBRAÇÃO DE ACP. POSIÇÃO CONTRÁRIA DESTE RELATOR VENCIDA NA OCASIÃO. TEMA QUE REPÕE A PGR EM PLENÁRIO E EM MENOR EXTENSÃO DO VOTO ENTÃO VENCIDO. ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUSCITADA AGORA PELA PGR. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA. ACOLHIMENTO.** Relator: Min. Edson Fachin, 21 de maio de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757360051>. Acesso em: 6 out. 2021.

⁵⁷ ANSELMO, Márcio Adriano, 2020, p. 316-317.

medidas necessárias para a busca da verdade.⁵⁸ Assim, em razão do valor relativo da colaboração premiada enquanto prova e de sua relevância na orientação da investigação, a submissão exclusiva do instituto aos membros do Parquet o desvirtuaria, até porque os processos criminais iniciados a partir de investigação dos Ministérios Públicos não compõem nem 3% da totalidade da matéria penal no Judiciário.⁵⁹ Nesta linha, a concordância do referido órgão como pré-requisito para a homologação da colaboração firmada pelo delegado somente se justificaria na hipótese de não oferecimento da denúncia, estabelecida no art. 4º, § 4º, visto que esta é de titularidade exclusiva do Ministério Público.⁶⁰

Finda a discussão sobre a legitimidade de proposição, é relevante abordar o debate se a colaboração premiada representa um direito subjetivo do investigado. Tratando-se de instrumento utilizado no âmbito da investigação, caracterizada pela discricionariedade, diferente da arbitrariedade, que não possui lugar na *persecutio criminis*, Sannini e Cabette, enquanto delegados de polícia, defendem que “o Estado-Investigação (MP e delegado de polícia) não pode ser obrigado a efetivar acordo com aquele investigado que se dispõe a colaborar”⁶¹, até porque a legislação admite a recusa pela autoridade, ainda que dependa de justificação. Entretanto, caso haja colaboração voluntária, mesmo que recusada anteriormente quando oferecida pelo investigado, caberia então ao juiz “analisar a eficácia da colaboração e conceder os prêmios proporcionais ao auxílio prestado”.⁶²

O grande problema que cerca o ato de colaborar na investigação da qual o indivíduo era alvo reside no interesse deste em amenizar as consequências que podem advir de eventual condenação penal. Advogados de indivíduos delatados afirmam que a colaboração premiada é um incentivo à propagação de mentiras⁶³, enquanto membros de instituições responsáveis pela persecução penal apontam que, embora possíveis, as mentiras são motivo de revogação do acordo.

⁵⁸ CABETTE, Eduardo; SANNINI, Francisco. Op. Cit., p. 64-67.

⁵⁹ Ibid., p. 18.

⁶⁰ Ibid., p. 79.

⁶¹ Ibid., p. 133.

⁶² Ibid., p. 133.

⁶³ MEGALE, Bela. Briga de delatores: Funaro diz ao STF que Joesley mentiu e deve perder acordo de colaboração. **O Globo**, [S.l.], 8 jun. 2020. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/bela-megale/post/briga-de-delatores-funaro-diz-ao-stf-que-joesley-mentiu-e-deve-perder-acordo-de-colaboracao.html>. Acesso em: 6 out. 2021.

Segundo os delegados da Polícia Federal Denisse Ribeiro e Élzio Vicente, a motivação que justificaria uma traição ao grupo pertencente pode ser enquadrada em um dos quatro elementos da doutrina *MICE*, quais sejam, dinheiro (*Money*), ideologia (*Ideology*), concessão (*Compromise*) e vaidade (*Ego*). Na hipótese da colaboração premiada, o elemento que influiria na traição seria a concessão, que se traduz na “possibilidade de um agente transgressor, uma vez alcançado pela apuração criminal, sentir-se vulnerável pelo avanço da própria atividade estatal de investigação e disposto a fornecer subsídios e provas da organização que integra, com a possibilidade de ser beneficiado no final”.⁶⁴

Fato é, a colaboração premiada é um método eficiente para a obtenção do conhecimento da atuação da organização criminosa e dos fatos investigados, mas não é imune a tentativas de subversão da investigação pelos próprios delatores, que poderão alterar a narrativa dos acontecimentos como bem entenderem. Isto não torna o instituto inutilizável ou viciado por presunção, mas significa que o conteúdo deverá ser examinado pela autoridade que celebrou o acordo, constatando-se então a veracidade das alegações e, consequentemente, a validade do negócio jurídico processual. Isso, inclusive, foi realizado no âmbito da apuração feita pela Polícia Federal acerca das alegações de Antonio Palocci no tocante ao Fundo Bintang, constatadas como desprovidas de fundamentos pela investigação interna.⁶⁵

Anselmo aponta que a Polícia Federal tem defendido uma etapa inicial de validação das declarações do colaborador na qual:

se dá o seu confronto com outros elementos de prova de forma a se auferir, em tese, se há possibilidade de atingimento de um ou mais resultados previstos no art. 4º da Lei nº 12.850, instalando-se a fase intermediária, ou de investigação propriamente dita, visando alcançar a eficácia dos elementos apresentados pelo colaborador.⁶⁶

A idoneidade da colaboração está ainda atrelada ao compromisso de dizer a verdade e à renúncia ao exercício do direito ao silêncio, previstos no art. 4º, § 14. Isso gera discussões sobre as consequências jurídicas da mentira no bojo das declarações, porém é pacífico o entendimento de que o colaborador não é, por natureza, testemunha, ainda que não tenha sido

⁶⁴ RIBEIRO, Denisse Dias Rosas; DA SILVA, Élzio Vicente. Op. Cit., p. 112-113.

⁶⁵ Delegado da PF mostra que delação de Palocci foi inventada. **Conjur**, [S.l.], 16 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-16/delegado-pf-mostra-delaçao-palocci-foi-inventada>. Acesso em: 6 out. 2021.

⁶⁶ ANSELMO, Márcio Adriano, 2020, p. 326.

denunciado, de modo que o tipo penal de falso testemunha a ele não se aplicaria.⁶⁷ Desse modo, e com base no princípio da especialidade, a mentira resultaria na aplicação do art. 19 da Lei nº 12.850/2013, modalidade de denúncia caluniosa específica do colaborador. Ademais, esses deveres são oponíveis apenas no tocante aos questionamentos realizados por instituições do Estado, ficando resguardado o direito do colaborador de se manter em silêncio, em consonância com o princípio da não autoincriminação, quando questionado por advogados dos corréus durante a instrução.⁶⁸

Com isso em vista, é importante salientar que a colaboração não deve ser tomada como verdade absoluta, estando sua utilização atrelada ao direito de defesa do delatado, que se subdivide em dois planos no tocante ao conteúdo das declarações, quais sejam, o direito de acesso e o direito de contestação da colaboração.⁶⁹

Nesse sentido, a colaboração premiada está mais próxima de um elemento que auxilia a atividade de investigação, ao apontar o funcionamento da organização criminosa e os acontecimentos que remetem às infrações em questão, do que um meio de prova apto a gerar uma condenação. A colaboração norteia o trabalho investigativo e aponta seus responsáveis para a direção certa, permitindo que possam colher outros meios de prova através de busca e apreensão, levantamento de sigilos, arrolamento de testemunhas e outras medidas processuais. Tanto é que a colaboração não poderá ser o único fundamento utilizado para embasar a decretação de medidas cautelares, o recebimento da denúncia ou sentença condenatória, conforme previsto no art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013.

3.1.2. Captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos

Apesar de mencioná-la, a Lei nº 12.850/2013 não regulamenta a captação ambiental, que é alvo de tratamento pela Lei nº 9.296/1996⁷⁰. Segundo o art. 8º-A desse documento normativo, esse método de obtenção de prova poderá ser requerido ao juiz pela autoridade policial ou pelo Parquet desde que a prova não possa ser produzida de outra forma e haja elementos probatórios suficientes de autoria e participação em crimes com pena máxima

⁶⁷ CABETTE, Eduardo; SANNINI, Francisco. Op. Cit., p. 204-207.

⁶⁸ Ibid., p. 208.

⁶⁹ SAAD, Marta. Op. Cit., p. 190.

⁷⁰ BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 25 jul. 1996, p. 13757. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm. Acesso em: 7 out. 2021.

superior à quatro anos ou infrações conexas. Ademais, o §5º determina a aplicação subsidiária das regras de interceptação telefônica.

A captação ambiental possui três modalidades: I) Acústica, destinada a captar de forma oculta a comunicação entre pessoas investigadas dentro de um certo ambiente; II) Óptica, voltada para o registro de imagem de certo ambiente e das pessoas que nele transitam; e III) Eletromagnética, cujo objeto são os dados que transitam em redes de sinais eletromagnéticos, como a utilização de sinais de rádio, por exemplo. Todas as espécies de captação poderão ser realizadas tanto em ambiente público quanto em local privado, necessária a adoção de maior rigor no segundo caso, visto que o agente policial adentrará em espaço particular mediante um mandado específico que o autorize a entrar, independente do horário, visto que se trata de uma medida sigilosa e, portanto, não deverá haver notificação do alvo ou do proprietário do ambiente.⁷¹

De acordo com Nucci, a captação ambiental prevista na Lei nº 12.850/2013 não engloba somente o registro de conversa entre terceiros, podendo a conversa ser captada também por um de seus interlocutores. Ambos os casos ocorrem mediante a mitigação do direito à intimidade, de modo que deverão ser expressamente autorizados pelo juiz, exceto se a conversa captada for realizada em ambiente público.⁷²

3.1.3. Ação controlada

Trata-se de uma técnica especial de investigação praticada pelo agente policial, que observa a prática de infrações penais por qualquer membro da organização criminosa, sem, no entanto, tomar iniciativa de deter a conduta criminosa com o fim de angariar mais informações acerca do grupo criminoso.

Conhecida popularmente em filmes como "tocaia", há alguns exemplos em que a ação controlada se encaixa nas operações policiais brasileiras. O “episódio da mala” é um dos mais conhecidos, no qual Rodrigo Rocha Loures, ex-assessor do então presidente Michel

⁷¹ GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. **Organização Criminosa: Comentários à Lei nº 12.850/2013**. 2ª Ed. Niterói: Impetus, 2020, p. 89.

⁷² NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 55.

Temer, recebe, em uma pizzaria de São Paulo, uma mala contendo R\$ 500.000,00 em propina, fornecida pelo executivo da JBS Ricardo Saud.⁷³

Nas palavras de Nucci, a ação controlada é o “retardamento legal da intervenção policial [...] sob o fundamento de se aguardar o momento oportuno para tanto, colhendo-se mais provas e informações”.⁷⁴ Esse adiamento da atuação policial é especialmente útil na investigação de organizações criminosas, uma vez que os delitos cometidos em prol do grupo são praticados por membros mais baixos na hierarquia e não fornecem a visão completa da estrutura e dinâmica da organização. Nesse perspectiva, em oposição à intervenção policial reativa que faz cessar a conduta criminosa no momento de sua realização, a ação controlada serve como método de observação e aquisição de elementos de informação acerca do grupo e de seu funcionamento, exercendo verdadeiro trabalho de inteligência como foi exposto no segundo capítulo.

Há uma discussão sobre a definição do conceito de “ação controlada” e sua diferença da atividade de “entrega vigiada”, porém se trata mais de um debate etimológico do que uma distinção com consequências dogmáticas, na medida em que a segunda seria uma das espécies de ação controlada, estando limitada à observação de troca de um produto do crime, como no tráfico de drogas.⁷⁵

Ao mencionar esse retardamento legal, o legislador tem o objetivo de dar à autoridade policial a capacidade de abdicar temporariamente do seu dever de prender em flagrante o criminoso, porém o campo de abstenção não se limita apenas ao estado de flagrância, pelo contrário, aborda também as situações de cumprimento de mandado de prisão preventiva ou temporária, de cumprimento de ordens de busca e apreensão e de sequestro, ou qualquer outra intervenção policial que encerre o elemento surpresa da investigação e a impeça de coletar mais informações caso estivesse oculta. Justifica-se esse atraso da atuação estatal na medida em que as operações policiais se iniciam a partir da investigação de atos criminosos praticados por integrantes de baixo nível na estrutura do grupo envolvido. Com o desenvolvimento da posição observacional da polícia, esta obterá a visão em tempo real de todas as atividades

⁷³ Vídeo da PF mostra ex-assessor de Temer levando mala de dinheiro. **Veja**, [S.l.], 19 maio 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/video-da-pf-mostra-ex-assessor-de-temer-levando-mala-de-dinheiro/>. Acesso em: 7 out. 2021.

⁷⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 110.

⁷⁵ BACILA, Carlos Roberto. Ação controlada na investigação da criminalidade organizada. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; WERNER, Guilherme Cunha; VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (org.). **Criminalidade Organizada: Investigação, direito e ciência**. São Paulo: Almedina, 2017, p. 227.

realizadas dentro da organização criminosa, de forma que poderá determinar o melhor momento para a intervenção com vista à formação de provas.

Denota-se, então, que o retardamento da ação policial, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 12.850/2013, serve para dar maior liberdade à polícia durante a investigação, que não se vê obrigada a intervir no primeiro flagrante conforme seria seu dever legal, a fim de garantir uma ação precisa no momento mais propício para a coleta de provas em quantidade e qualidade, razão pela qual não se requer autorização judicial prévia, mas apenas comunicação pelo delegado de polícia.⁷⁶ Esse entendimento, entretanto, é fundamentado em jurisprudência anterior à Lei nº 12.850/2013, tendo como base a ação controlada prevista no vetusto dispositivo que disciplinava, na Lei nº 9.034/1995⁷⁷, os meios de obtenção de prova em investigações contra organizações criminosas. A Seção II da lei atual, que disciplina a ação controlada, exige que o retardamento seja previamente comunicado ao juiz competente, sendo que este poderá estabelecer limites caso entenda necessário.

Cabe certa crítica quanto ao dever de aviso prévio ao juízo do emprego do instituto. Tratando-se de técnica de observação da atividade criminosa em andamento, é possível classificar a ação controlada como uma medida de oportunidade durante a investigação. Embora a presença de agentes no local em que é cometido o delito, para sua observação, possa ser algo planejado caso estes possuam conhecimento prévio da infração a ser cometida, bem como de seu local e data, é possível também que a polícia se depare, no curso da investigação porém ao acaso, com a atividade criminosa em curso pelo grupo investigado. Assim, perde-se uma grande oportunidade de avanço na investigação através do exercício da ação controlada na medida em que os agentes, sem saberem que entrariam em contato com a infração em andamento, não haveriam comunicado previamente o juiz competente. O elemento de oportunidade, então, é ainda mais evidente quando visualizada a aplicação real de uma ação controlada: Carlos Roberto Bacila, professor de Direito Penal e Criminologia da UFPR e delegado da Polícia Federal, narra um caso em que teve de retardar a voz de prisão em flagrante e seguir o investigado para descobrir o cativo onde mantinha duas crianças sequestradas, uma delas

⁷⁶ FORNAZARI JÚNIOR, Milton. Ação controlada. In: ANSEMLO, Márcio Adriano; PEREIRA, Eliomar da Silva (org.). **Direito Processual de Polícia Judiciária II: Os Meios de Obtenção de Prova**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 292-295.

⁷⁷ BRASIL. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 4 maio 1995, p. 6241. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm. Acesso em: 7 out. 2021.

sendo seu filho.⁷⁸ Destaca-se ainda que a história ocorreu em 1994, época em que sequer existia legislação sobre o instituto da ação controlada.

Assim, a prévia comunicação do juiz, apesar de recomendável, aparenta ser um entrave na investigação de oportunidade, que é prática inerente ao combate ao crime organizado. A atuação dos agentes, caso a comunicação não fosse requisito, ainda estaria delimitada pelas normas constitucionais, processuais e penais que balizam a atividade policial investigativa como um todo, como a vedação à interceptação telefônica sem ordem judicial, por exemplo.

É também pela mesma história narrada por Bacila que se pode defender a utilização da ação controlada fora do âmbito das organizações criminosas, visto que as hipóteses de crime continuado e crime permanente possibilitam a referida técnica de investigação. Não parece justo que, por um tecnicismo jurídico, a autoridade policial não possa postergar um flagrante a fim de identificar a localização de uma pessoa sequestrada, por exemplo.

Para finalizar, entretanto, é importante reconhecer o limite à ação controlada e o dever do agente de agir quando surgir risco de lesão grave irreparável a bem jurídico relevante. A título exemplificativo, a polícia estaria obrigada a agir caso presenciasse uma tentativa de execução, porém não seria imperativa a intervenção no caso de transporte de entorpecentes

3.1.4. Acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais

O art. 3º, IV, da Lei nº 12.850 permite no curso da investigação que sejam acessados os dados cadastrais públicos e privados, bem como acesso às informações eleitorais, comerciais e aos registros telefônicos e telemáticos. Em complementação, o art. 15º do mesmo dispositivo determina que a autoridade policial ou o membro do Ministério Público terão acesso aos dados cadastrais independente de autorização judicial, visto que estes são dados de mera identificação, não abarcados por sigilo. Ao mesmo tempo, o acesso dos registros de viagens armazenadas por empresas de transporte público e privado também depende somente da requisição ao representante da companhia.

⁷⁸ BACILA, Carlos Roberto. Op. Cit., p. 219-220.

Essa liberdade de acesso sem a prévia sujeição ao juiz é contestada, no entanto, no âmbito dos registros de ligações telefônicas previsto no art. 18. Para Nucci, o acesso à identificação telefônica é sigiloso visto que ingressa na esfera íntima do investigado e, portanto, há necessidade de autorização judicial para sua revelação.⁷⁹ Por sua vez, Greco e Freitas entendem que, embora abarcado pelo sigilo, o acesso aos registros de ligações, diferente da obtenção do conteúdo das conversas, que configuraria interceptação telefônica, não é submetido à reserva jurisdicional. Os autores extraem esse pensamento de uma interpretação sistemática dos erros de redação do legislador, visto que autorizou o acesso sem autorização prévia no art. 15, que pertence ao conjunto de meios de obtenção de prova referente ao art. 3º, IV. A independência de autorização estaria também justificada pela importância do meio como forma de identificação e qualificação dos membros da organização criminosa, visto que se trataria de informações imprescindíveis para a elucidação da estrutura criminosa e das infrações praticadas.⁸⁰

Partindo-se de uma análise do art. 15, parece que o legislador adicionou o termo “apenas” para especificar que somente esses dados, de forma taxativa, seriam desprovidos da necessidade de autorização judicial prévia. Ainda assim, compartilha-se aqui da visão de Rogério Greco e Paulo Freitas de distinção entre interceptação e registros telefônicos, visto que somente o primeiro aborda a comunicação pessoal, enquanto o segundo trata apenas da identificação.

3.1.5. Interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica

A comunicação telefônica é protegida pela inviolabilidade estabelecida no art. 5º, XII, da Constituição Federal de 1988⁸¹. A comunicação telemática, por extensão, tratando-se de comunicação pessoal entre duas ou mais pessoas e, desse modo, abarcada pelo direito à intimidade, é também inviolável por força do mesmo dispositivo. A interceptação, assim como a captação ambiental, é regida pelas normas da Lei nº 9.296/1996, tratando-se de meio de obtenção de prova extremamente valioso para identificar os membros da organização criminosa

⁷⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 58.

⁸⁰ GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. Op. Cit., p. 168-171.

⁸¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 5 out. 1988, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 out. 2021.

e sua estrutura, bem como aferir os graus de participação nos crimes investigados e revelar novos delitos desconhecidos até então. É evidente aqui a dicotomia entre relevância da interceptação como instrumento probatório e a gravidade da intervenção no âmbito da vida privada, em clara oposição à privacidade merecida, de modo que é clara aqui a necessidade de autorização judicial.

Vale ressaltar a diferença da técnica investigativa com base no conhecimento ou não da gravação. Se nenhum dos interlocutores possui ciência de que a conversa está sendo gravada, configura-se a definição de escuta telefônica ou interceptação telefônica propriamente dita, enquanto se alguma das partes sabe da gravação, se está diante de gravação clandestina.⁸²

O art. 3º deste texto legal legitima três entidades diferentes a determinar a interceptação telefônica, quais sejam, a autoridade policial no curso da investigação, o Ministério Público na fase de instrução e, por derradeiro, o juiz de ofício. Embora as duas primeiras situações sejam justificadas pelo caráter permanente de investigação e obtenção de provas até o momento de decretação da sentença, é de se questionar a possibilidade do estabelecimento dessa intervenção mediante ato de ofício do juiz. O sistema de processo penal brasileiro é eminentemente acusatório, isto é, há separação entre as posições de acusação, defesa e julgamento. Nesse sentido, o juiz não deveria tomar a iniciativa de investigar indivíduos relacionados aos fatos, carente de iniciativa probatória em face dos princípios da imparcialidade e da inércia jurisdicional, tanto é que a introdução do Juiz de Garantias, inserida no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 e atualmente suspensa, visa justamente a evitar o contato do juiz que julga a causa com o procedimento de investigação em que são decretadas medidas cautelares e aplicadas técnicas de investigação para apurar a autoria e materialidade dos fatos.

Além disso, apesar de não ser necessário segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a transcrição integral das gravações assegura o exercício do direito de defesa dos interlocutores investigados, permitindo que seja verificada com maior facilidade a autenticidade dos diálogos e eventual descontextualização.⁸³

⁸² SOUSA, Stenio Santos. Interceptação de comunicações no inquérito policial. In: ANSEMLO, Márcio Adriano; PEREIRA, Eliomar da Silva (org.). **Direito Processual de Polícia Judiciária II: Os Meios de Obtenção de Prova**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 248-249.

⁸³ SAAD, Marta. Op. Cit., p. 192.

3.1.6. Afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica

Os sigilos mencionados no art. 3º, VI, da Lei nº 12.850/2013 são disciplinados pela Lei Complementar nº 105/2001⁸⁴ estão vinculados, da mesma forma que as comunicações telefônicas e telemáticas supramencionadas, ao direito à intimidade, tanto é que há necessidade de autorização judicial para que os dados almejados possam ser acessados e averiguados pela autoridade policial requisitante. A relativização dos direitos fundamentais decorre sopesamento em face da conveniência da investigação criminal, desde que apresentada justa causa submetida ao crivo do Poder Judiciário.

O afastamento é de extrema relevância para a que a polícia obtenha uma visão dentro da organização criminoso no âmbito da investigação. Durante o escândalo de Watergate, que levou à renúncia do presidente Richard Nixon pela espionagem de adversários políticos, a fonte dos jornalistas que verificavam os fatos, o então diretor do FBI W. Mark Felt, instruiu que seria necessário examinar os rastros de dinheiro para que se chegasse aos verdadeiros responsáveis. O documentário *All The President's Men*, que reproduziu o caso, cunhou então a conhecida frase: “*Follow the money*”.⁸⁵

Essa metodologia de seguir o dinheiro através do levantamento dos sigilos bancário, financeiro e fiscal referente aos indivíduos e empresas supostamente envolvidas no fato criminoso apurado permite que a polícia identifique de onde vieram os recursos, para onde estes vão e quem é o responsável por organizar e suportar toda a operação criminoso. Inclusive, essa é uma das táticas utilizadas pelo Departamento Geral de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado da Polícia Civil do Rio de Janeiro no âmbito da investigação do assassinato da vereadora Marielle Franco e do motorista Anderson Gomes, na qual foi determinada a quebra dos sigilos dos investigados Ronnie Lessa e Élcio de Queiroz para apurar os verdadeiros mandantes do assassinato.⁸⁶

⁸⁴ BRASIL. Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 11 jan. 2001, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm. Acesso em: 13 out. 2021.

⁸⁵ COELHO, Mario. Entenda o caso Watergate e o “Siga o dinheiro”. **UOL**, [S.l.], 16 maio 2012. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/entenda-o-caso-watergate-e-o-“siga-o-dinheiro”/>. Acesso em: 13 out. 2021.

⁸⁶ Justiça quebra sigilo bancário e sequestra bens de acusados de matar Marielle. **Poder360**, [S.l.], 5 mar. 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/justica-quebra-sigilo-bancario-e-sequestra-bens-de-acusados-de-matar-marielle/>. Acesso em: 13 out. 2021.

3.1.7. Infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11

Trata-se de método especial de investigação que envolve a entrada de um agente policial nos quadros da organização criminosa como um de seus membros. Será abordado no capítulo seguinte.

3.1.8. Cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal

O art. 3º, VIII, da Lei nº 12.850/2013 prevê a cooperação entre diversos órgãos com o fim de auxiliar as investigações em andamento contra organizações criminosas. Apesar de não mencionar as instituições que deverão cooperar entre si, o texto normativo abarca todas aquelas que possam vir a ter informações sobre o crime organizado, o que envolveria não só as polícias judiciárias como também as polícias militares, as guardas municipais, os órgãos reguladores como a ANVISA e o IBAMA, e até as forças armadas, sendo que estas são de grande ajuda em razão do papel secundário que realizam de vigilância da fronteira, em especial a fronteira amazônica, muito utilizada pelo crime organizado para a entrada de drogas ou de contrabando dentro do país.

Assim sendo, observa-se que instituições diferentes têm atuado de forma conjunta para combater não apenas o crime organizado, mas qualquer tipo de criminalidade, como é o caso da primeira base integrada fluvial, conhecida como Base Arpão, na qual efetivos da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Federal e o IBAMA trabalham integradamente.⁸⁷

Essa cooperação tem em vista a unificação informal da inteligência criminal conforme descrita no capítulo II, para que o desencontro de informações já possuídas por diversas instituições estatais seja substituído pela organização lógica que facilitará a identificação de elementos informativos pertinentes à investigação de organizações criminosas.

⁸⁷ Atuação integrada entre os órgãos federais e estaduais e resultados expressivos no combate ao crime organizado. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, Brasília, 22 dez. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/atualizacao-integrada-entre-os-orgaos-federais-e-estaduais-e-resultados-expressivos-no-combate-ao-crime-organizado>. Acesso em: 14 out. 2021.

3.1.9. Do sigilo da capacidade investigatória

As organizações criminosas variam em sua extensão de quatro membros até um quadro de milhares de pessoas domiciliadas em diversos estados e países, com diferentes posições e conexões, o que possibilita ao grupo criminoso imiscuir-se nas corporações policiais, nos contingentes do Ministério Público e até nos órgãos julgadores, aptos então a realizar intervenções que desviem a finalidade das atividades de investigação e acusação de forma direta ou através de relações de influência ou coação com membros dessas instituições.

Reitera-se assim a necessidade de sigilo das investigações que envolvam organizações criminosas, reconhecida pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, que autoriza a aquisição, independente de licitação, de equipamentos e serviços especializados destinados à obtenção de provas por meio da captação ambiental e da interceptação de comunicações, desde que justificada a necessidade do sigilo. A publicação do contrato, seguindo o processo licitatório, é dispensada nos casos do § 1º. Nucci concorda com essas disposições com vistas ao caráter limitado de métodos que a polícia judiciária dispõe para colher provas contra as organizações criminosas. A captação e a interceptação compõem a pequena caixa de ferramentas, cujos “modelos de aparelhagem” devem permanecer o máximo possível ocultos do crime organizado para que este não busque maneiras de driblá-los ou até mesmo construa equipamentos que combatam os respectivos instrumentos policiais.⁸⁸ Há também uma terceira hipótese, na qual as organizações criminosas, em vez de aparelharem-se contra os mecanismos de captação e interceptação, adquiram sistemas idênticos visando a utilizá-los para espiar os trabalhos da polícia e os integrantes das investigações.

⁸⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 66.

4. INFILTRAÇÃO POLICIAL

Filmes como “Os Infiltrados”, “Infiltrado na Klan”, “Conexão Escobar” e muitos outros reproduzem artisticamente como ponto central do enredo a atuação de um policial infiltrado no seio de organizações criminosas. Já outras obras cinematográficas e televisivas como “007 – Contra Spectre” e “True Detective”, por sua vez, apresentam aspectos pontuais da infiltração no cotidiano policial. O gênero é com certeza um dos mais cativantes de Hollywood, misturando ação com suspense em face da dicotômica relação de custo-benefício entre o perigo ao qual o agente está exposto e a mina de tesouro probatório que poderá encontrar durante sua empreitada no âmbito da organização criminosa.

As produções audiovisuais, no entanto, somente conseguem captar uma pequena face de uma técnica de investigação complexa e multifacetada, destinada à coleta de provas a partir de uma visão interna da estrutura criminosa, que poderá fornecer informações sobre os membros, os bens possuídos, as atividades praticadas, as conexões desenvolvidas e muito mais, desde que seja realizada com cautela. O segundo método para se obter essa visão interna da organização criminosa de perto, com ela ainda em funcionamento e muitas vezes sem ciência do curso das investigações, é a colaboração premiada, na qual um dos integrantes do grupo fornece informações sobre a estrutura deste para a autoridade policial. Não obstante, este meio apenas aponta os caminhos que a apuração dos fatos deve seguir, enquanto a infiltração permite que sejam auferidas de forma direta, isto é, pelo agente, provas extraídas do bojo da organização. Ademais, a colaboração premiada depende da boa vontade e da iniciativa de um dos integrantes para prestar auxílio em benefício próprio, e é contestada pelo interesse que o delator possui nas alegações repassadas, conforme mencionado na seção de colaboração premiada do capítulo 3.

A infiltração policial, porém, não é a simples entrada em uma organização criminosa de forma disfarçada para que o agente desmonte sua estrutura por dentro. O instituto da infiltração é muito mais complexo do que isso, devendo ser explorado em profundidade para que se possa entender as situações em que ele ocorre e toda a ampla gama de ações que o agente poderá realizar em prol da investigação, com o intuito de coletar provas em maior quantidade e qualidade, de modo que em primeiro lugar será abordada a definição de infiltração policial.

4.1. Conceito de infiltração policial

A infiltração é, segundo a delegada da Polícia Federal Juliana Resende Silva de Lima, Diretora-Adjunta do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, a inserção do agente policial na organização criminosa com o fim de obter informações e provas que servirão à instrução processual:

O agente infiltrado seria aquele que, mediante a prévia e indispensável autorização judicial, e sob o controle do órgão policial, insere-se no âmago de uma organização criminosa sob falsa identidade, com o fim de conquistar a confiança de seus membros, com eles conviver, até mesmo em seu meio familiar, e com isso obter informações, indícios e provas das atividades criminosas desenvolvidas pelos integrantes daquela organização, destinando-se seu resultado à instrução processual penal.⁸⁹

Trata-se assim de um meio de obtenção de prova utilizado de forma excepcional, regido pelos princípios da indispensabilidade, subsidiariedade e adequação, visto que o ordenamento só comporta a infiltração policial na presença de indícios da existência da organização criminosa investigada, que será somente autorizada como meio alternativo de obtenção de prova quando os elementos de informação buscados não puderem ser colhidos de outra maneira, e que a técnica de infiltração empregada deverá estar adequada às infrações apuradas para que as provas sejam corretamente auferidas, demonstrada então a utilidade da medida no âmbito da investigação para que sua autorização.⁹⁰

Nucci compreende que a natureza jurídica da infiltração seria um meio de prova misto, visto que o agente busca provas documentais durante seu período na organização criminosa ao mesmo tempo em que obtém informações das atividades criminosas para posteriormente ter seu depoimento utilizado como prova testemunhal, criando efetivamente duas modalidades de prova distintas.⁹¹

A utilização da infiltração é uma resposta à dificuldade de enfrentamento da criminalidade organizada, já que a política criminal possui a difícil tarefa de balancear a proteção de direitos fundamentais com a eficaz repressão dessas organizações. Estas, devido

⁸⁹ LIMA, Juliana Resende Silva de. Infiltração de agentes. In: ANSEMLO, Márcio Adriano; PEREIRA, Eliomar da Silva (org.). **Direito Processual de Polícia Judiciária II: Os Meios de Obtenção de Prova**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 276.

⁹⁰ Ibid., p. 276-277.

⁹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 116.

aos elementos transnacionais e tecnológicos de suas atividades, obrigam o Estado a adotar medidas especiais que violam em certa medida direitos fundamentais em prol do combate ao crime organizado, em razão da ineficiência dos meios tradicionais de investigação em proporcionar resultados suficientes. As organizações são similares aos vírus, ambos possuem facilidade em se mutar e se adaptar, sendo que aquelas podem substituir integrantes e adotar novos *modus operandi* sem qualquer tipo de empecilho, enquanto as autoridades são limitadas por suas capacidades materiais, no tocante à infraestrutura e ao orçamento, pessoais, em razão da defasagem de contingente em relação à população total, e jurídicas, visto que devem respeito aos direitos e às proibições constitucionais e processuais que restringem sua atuação contrária à criminalidade.⁹² Isto não quer dizer que a polícia judiciária deva estar dispensada dos controles constitucionais impostos, mas apenas constata que os criminosos, justamente por estarem fora da lei, não possuem as mesmas amarras. Além de não ter o dever de respeitar os direitos fundamentais, as organizações criminosas atuam sempre em segredo, desconhecidas por indivíduos que não as integrem, enquanto as polícias são instituições públicas e possuem uma estrutura semitransparente em razão dos princípios administrativos pelas quais são regidas. Ainda que certos procedimentos possam ser relativamente sigilosos, as instituições de polícia judiciária são monólitos permanentes do Estado, então se encontram em posição de vulnerabilidade para ataques das organizações criminosas. Grupos como o PCC e o Comando Vermelho já patrocinaram candidatos em concursos públicos e fraudaram as provas com o intuito de possuir informantes da organização dentro das polícias judiciárias, como já foram os casos nos concursos de delegado da Polícia Federal⁹³ e da Polícia Civil do DF.⁹⁴

Anselmo ressalta a importância da infiltração como nova e eficiente medida de combate à criminalidade organizada moderna:

Sem dúvida, trata-se de instituto inovador e cuja utilização pode se apresentar de grande valia num Estado dominado pelo crime organizado em que cada vez mais os meios de investigação têm sido dificultados.

Assim, a utilização da infiltração policial, em conjunto com outros meios de investigação e obtenção de provas, como a ação controlada e a colaboração premiada, deve marcar as grandes ações de enfrentamento ao crime organizado nos próximos anos, sobretudo em razão das dificuldades encontradas na utilização dos meios

⁹² LIMA, Juliana Resende Silva de. Op. Cit., p. 259-262.

⁹³ MONKEN, Mário Hugo. PCC tentou fraudar concurso para policial. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 12 jul. 2005. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1207200511.htm>. Acesso em: 16 out. 2021.

⁹⁴ Polícia caça concurseiros a serviço do PCC. **Correio Braziliense**, [S.l.], 10 mar. 2009. Disponível em: https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2009/03/10/interna_cidadesdf,87242/policia-caca-concurseiros-a-servico-do-pcc.shtml. Acesso em: 16 out. 2021.

tradicionais de investigação. O caso mencionado no decorrer do presente texto é um claro exemplo da utilização dessa ferramenta, sobretudo em razão da dificuldade inerente às investigações da prática de crimes de corrupção por parte de agentes públicos.⁹⁵

Nota-se então que o trabalho de polícia como um todo enfrenta a dicotomia entre os direitos fundamentais e o poder-dever de garantia da segurança para todos, isto porque a proteção desses direitos é realizada de duas formas diferentes: I) Pela limitação da ingerência estatal na esfera privada; e II) Mediante a intervenção eficaz do processo penal em face do cometimento de crimes. Necessário reiterar que não se defende aqui a aplicação de um direito penal e processual penal de exceção ou de urgência, mas uma abordagem que simultaneamente respeite ao máximo os direitos fundamentais e seja eficiente no combate à criminalidade organizada, até porque as medidas mais eficazes são sempre de prevenção, antes do surgimento desses focos criminosos, visto que a reação a um crime já cometido representa uma derrota do Estado em evitar que este ocorresse em primeiro lugar. Ademais, a prevenção não se limita à esfera penal, pelo contrário, deverá com toda certeza abarcar as intervenções sociais, com o intuito de diminuir as mazelas decorrentes da desigualdade estrutural, e também administrativas, no tocante à fiscalização de atividades lícitas, visto que as organizações criminosas dependem de uma estrutura lícita para sua implantação e o início da disseminação e reprodução de suas atividades ilícitas.⁹⁶

Não obstante o amplo leque de medidas preventivas, mantém-se aqui o enfoque nas medidas repressivas trazidas pela Lei nº 12.850/2013, uma vez que os instrumentos tradicionais, voltados para os crimes cometidos por uma ou poucas pessoas, não se equiparam às capacidades imensuráveis das organizações criminosas, de forma que é imprescindível a utilização de novas técnicas investigativas em face dos já mencionados elementos transnacionais e tecnológicos da criminalidade organizada, e é daí que surge a infiltração policial.⁹⁷

⁹⁵ ANSELMO, Márcio Adriano. A infiltração policial no combate aos crimes de corrupção. **Conjur**, [S.l.], 24 out. 2017. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2017-out-24/academia-policia-infiltracao-policial-combate-aos-crimes-corrupcao#:~:text=A%20infiltra%20policial%20\(t%20cnica%20conhecida,criminosas](https://www.conjur.com.br/2017-out-24/academia-policia-infiltracao-policial-combate-aos-crimes-corrupcao#:~:text=A%20infiltra%20policial%20(t%20cnica%20conhecida,criminosas). Acesso em: 17 out. 2021.

⁹⁶ LIMA, Juliana Resende Silva de. Op. Cit., p. 270-272.

⁹⁷ Ibid., p. 274.

4.2. Figuras similares ao agente infiltrado

A infiltração policial, enquanto meio de obtenção de prova previsto na Lei nº 12.850/2013, é um instituto único que autoriza a entrada de um agente na organização criminosa investigada com o fim de obter informações úteis ao procedimento de apuração e ao processo. Porém, há figuras semelhantes ao agente infiltrado que merecem ser diferenciadas.

4.2.1. Informante

O informante ou *whistleblower* é aquele que, ao tomar ciência de uma atividade criminosa cometida no âmbito de uma organização lícita, seja ela pública ou privada, realiza uma denúncia às autoridades competentes informando as irregularidades identificadas. O indivíduo responsável pelo aviso não integra os quadros da potencial associação criminosa, ainda que as infrações denunciadas não necessitem de múltiplos autores.⁹⁸ Nesse sentido, a Lei nº 13.608/2018⁹⁹ estabelece disposições sobre canais de denúncia voltados para o auxílio de investigações policiais por esses informantes, o que inclui o canal de “Disque-Denúncia”, embora existam diversos outros meios para se advertir as autoridades, incluindo canais internos de órgãos administrativos como as ouvidorias.

4.2.2. Agente provocador

Trata-se do agente policial que busca a confiança de um indivíduo investigado com o intuito de incitá-lo a cometer crimes sem, no entanto, permitir sua consumação, para que a pessoa provocada possa ser responsabilizada pelo delito. Essa atuação ativa do agente difere da intervenção passiva do infiltrado, que não instiga a prática criminosa, e aquela não depende da existência de organização criminosa. Essa incitação é equiparada à situação do flagrante preparado, expressamente proibido, gerando assim a desqualificação do elemento subjetivo que seria o dolo, provocado pelo agente policial. Há, no, entanto certo debate doutrinário acerca da

⁹⁸ MACHADO, Leonardo Marcondes. O whistleblower (“informante do bem”) na investigação criminal brasileira. **Conjur**, [S.l.], 9 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-09/academia-policia-whistleblower-informante-bem-investigacao-criminal-brasileira>. Acesso em: 17 out. 2021.

⁹⁹ BRASIL. Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018. Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; [...]. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 11 jan. 2018, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13608.htm. Acesso em: 17 out. 2021.

existência prévia do dolo, de modo que a incitação não configuraria um flagrante provocado e não incidiria a teoria da *entrapment defense*, referente à provocação do delito pelo agente.¹⁰⁰

É possível que o policial infiltrado atue também como agente provocador, mas isto resultará na contaminação das provas referentes ao delito incitado, sem prejuízo às provas não derivadas.

4.2.3. Agente disfarçado

Com certeza a figura que mais se assemelha ao agente infiltrado, é uma técnica especial de investigação inserida pela Lei nº 13.964/2019 em dispositivos do Estatuto do Desarmamento, a Lei nº 10.826/2003¹⁰¹, e da Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas. Essa modalidade prevê a atuação de um agente policial de forma encoberta ou disfarçada, se passando por uma pessoa comum com o fim de obter informações e provas sem, no entanto, adentrar no âmago de organização criminosa, o que o distingue do policial infiltrado. Surge também aqui a problemática do flagrante provocado, visto que o agente disfarçado poderá acabar incitando o investigado a cometer delitos quando entrar em contato com esse. Nesse diapasão, há necessidade de que a conduta criminal investigada seja preexistente, isto é, já tenha sido praticada anteriormente para que o agente policial possa se disfarçar e entrar em contato com o criminoso, o que afastaria então o flagrante preparado. Entretanto, há doutrinadores que defendem a necessidade de que a iniciativa de contato entre o vendedor e o agente disfarçado seja exclusivamente do criminoso, sob risco de incorrer no flagrante provocado.¹⁰²

Ora, não parece razoável que o agente disfarçado não possa realizar nem o contato inicial com o vendedor, dependendo de uma proposta inicial para que não reste configurado o crime impossível frente à preparação do flagrante. É inconcebível que o investigado

¹⁰⁰ DE SOUZA, Pietro Bittencourt. **O Agente Policial Disfarçado: Aspectos jurídicos e perspectivas da nova figura na investigação criminal.** 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020, p. 7. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/pietro_souza.pdf. Acesso em: 17 out. 2021.

¹⁰¹ BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 23 dez. 2003, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm. Acesso em: 17 out. 2021.

¹⁰² DE SOUZA, Pietro Bittencourt. Op. Cit., p. 15.

simplesmente ofereça ao agente disfarçado, sem nenhuma motivação inicial, armas ou drogas para que pudesse ser responsabilizado nessa situação.

Observa-se, então, que o agente disfarçado se distingue do agente infiltrado principalmente na medida em que o primeiro interage com o investigado como uma pessoa comum, enquanto o segundo entra no seio da organização criminosa para se passar como membro. Ademais, não há necessidade de autorização judicial visto que o agente não se insere na vida privada dos investigados e não se insere no possível grupo criminoso.

4.2.4. Agente de inteligência

A princípio, tratar-se-ia de função pública atrelada à Agência Brasileira de Inteligência, entretanto esse não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, visto que o Ministro Gilmar Mendes conceituou como agente de inteligência aquele que possui função preventiva e genérica em busca de informações relevantes ao governo, para orientar a elaboração de políticas criminais, enquanto o agente infiltrado adentraria de forma encoberta em uma organização criminosa com o fim de obter elementos probatórios no âmbito do julgamento do Habeas Corpus nº 147.837 pela Segunda Turma.¹⁰³ A revogada Lei nº 9.034/1995, que versava sobre os meios de prova e os procedimentos investigativos a serem utilizados na repressão de organizações criminosas, autorizava em seu art. 2º, V, a infiltração por agentes de polícia ou agentes de inteligência, porém a Lei nº 12.850/2013, que revogou o documento legislativo, não inseriu essa previsão em seu texto.

Por fim, enquanto a infiltração depende de autorização judicial prévia, o trabalho de reconhecimento de fatos sociais realizado pelo agente de inteligência poderá ser realizado por livre iniciativa.

¹⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Habeas Corpus nº 147.837/RJ**. Habeas corpus. 2. Infiltração de agente policial e distinção com agente de inteligência. 3. Provas colhidas por agente inicialmente designado para tarefas de inteligência e prevenção genérica. Contudo, no curso da referida atribuição, houve atuação de investigação concreta e infiltração de agente em grupo determinado, por meio de atos disfarçados para obtenção da confiança dos investigados. 4. Caracterização de agente infiltrado, que pressupõe prévia autorização judicial, conforme o art. 10 da Lei 12.850/13. 5. Prejuízo demonstrado pela utilização das declarações do agente infiltrado na sentença condenatória. 6. Viabilidade da cognição em sede de habeas corpus. 7. Ordem parcialmente concedida para declarar a ilicitude dos atos da infiltração e dos depoimentos prestados. Nulidade da sentença condenatória e desentranhamento de eventuais provas contaminadas por derivação. Relator: Min. Gilmar Mendes, 26 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5263359>. Acesso em: 17 out. 2021.

4.2.5. Colaborador

Refere-se ao indivíduo que integrava os quadros da organização criminosa e firmou um acordo de colaboração premiada. É a segunda forma pela qual a autoridade responsável pela investigação consegue obter a visão interna do grupo em questão sem, no entanto, haver necessidade de inserir um policial em seu interior. A diferença óbvia é que o colaborador participava da organização por vontade própria, enquanto o agente infiltrado apenas finge seu interesse na participação das atividades criminosas.

4.3. Do indivíduo capaz de ser agente infiltrado

O art. 10 da Lei nº 12.850/2013 é claro ao determinar que será possível a infiltração de agentes de polícia durante a investigação de organizações criminosas, desde que preenchidos os requisitos legais. Desse modo, o texto normativo veda a infiltração daqueles que não integrem os quadros das polícias judiciárias ou militares, embora seja mais comum a infiltração no curso do inquérito, que cabe àquelas.

Essa limitação, que proíbe a infiltração até de pessoas vinculadas à justiça criminal como membros do Ministério Público, é imposta em razão da periculosidade da atuação, de modo que o agente a ser infiltrado deverá possuir alta capacitação para a execução dessa tarefa. Não se trata apenas de compreender o trabalho de investigação policial, mas também de estar apto física e psicologicamente para os desafios a serem enfrentados. Situações em que a identidade falsa do agente seja colocada em risco requerem o adestramento cognitivo e motor do infiltrado, que deverá ter a capacidade de responder à altura na tentativa de preservar não somente sua integridade pessoal, mas também a integridade da investigação. Em razão disso, não basta que o agente se encaixe visualmente na organização criminosa, tendo como exemplo um grupo de supremacistas brancos que somente aceitaria indivíduos da mesma raça, ele também deverá se voluntariar à atividade de infiltração devido a estes elementos de complexidade, sendo impeditivo que um policial seja obrigado a se infiltrar. Ademais, além de voluntariar-se, o agente passará por um rigoroso treinamento a fim de estar preparado para as diversas situações em que poderá se encontrar durante seu período dentro da organização.¹⁰⁴

¹⁰⁴ GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. Op. Cit., p. 144.

Há, entretanto, questionamentos acerca da limitação da infiltração exclusivamente a agentes policiais. Em primeiro lugar, é possível entender que agentes de inteligência, embora atuem de forma diferente dos agentes policiais, possuem capacitação para atuarem dentro de organizações criminosas e, caso seguidas as regras procedimentais da infiltração previstas na Lei nº 12.850/2013, estariam aptos a angariar elementos probatórios que poderiam ser utilizados durante a investigação e a instrução processual.

Em segundo lugar, o texto normativo impede a infiltração de terceiros, sejam esses servidores públicos de órgãos atrelados à justiça criminal ou até mesmo civis sem vinculação estatal. Limita-se assim a aplicação desse instituto, que já viu episódios bem-sucedidos de infiltração de civis estrangeiros em organizações criminosas vinculadas ao narcotráfico. Existem questões debatidas acerca da idoneidade da infiltração realizada por terceiro, visto que a legitimidade ético-jurídica poderia ser comprometida em razão de interesses do infiltrado na investigação dos crimes praticados, além de se tratar de pessoa situada fora do meio da polícia judiciária, não estando, em tese, devidamente preparada psicologicamente para a utilização de identidade falsa dentro do grupo criminoso e também juridicamente para a coleta de provas em respeito aos preceitos processuais. Dessa maneira, o acompanhamento da infiltração pela autoridade policial responsável seria imprescindível para a manutenção da legalidade. Como terceiro, poderiam ser recrutados para a atividade de infiltração também membros e ex-integrantes da organização criminosa investigada. A partir de um acordo de colaboração firmado, poderia ser iniciada uma ação de infiltração pelo colaborador, que regressaria ao grupo que pertencia, porém, desta vez, prestando auxílio à polícia. Nota-se que essa abordagem coloca em xeque um dos grandes empecilhos à infiltração de terceiros, a ausência de familiaridade do indivíduo com o mundo do crime e, mais especificamente, com o funcionamento da organização visada. É com certeza a modalidade de infiltração que levanta menos suspeitas e permite uma penetração maior no âmago do grupo investigado, visto que o infiltrado, agora colaborador, já lhe pertencia e possuía conexões dentro desse. De qualquer modo, surge o mesmo debate da colaboração premiada, qual seja, o interesse do infiltrado em acusar seus comparsas em busca do benefício próprio, somado também à possibilidade de se tornar um agente provocador.¹⁰⁵

Fato é, sempre haverá a possibilidade de se deturpar a infiltração por interesse ou em razão de descompasso com as disposições procedimentais previstas no ordenamento

¹⁰⁵ LIMA, Juliana Resende Silva de. Op. Cit., p. 280-281.

jurídico, mas a infiltração de terceiros se revela como uma técnica extremamente benéfica para a investigação, devendo a autoridade policial responsável resguardar a atuação dentro dos limites legais e constitucionais. Assim, a Lei nº 12.850/2013 apresenta um retrocesso em comparação à Lei nº 9.034/1995 na medida em que desautorizou a infiltração por agentes de inteligência, além de limitar a eficácia da infiltração ao agente de polícia.¹⁰⁶

4.4. Procedimento

O art. 10 estabelece que a infiltração policial poderá ser representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, desde que aquele apresente manifestação acerca do pleito ministerial. Por outro lado, o § 1º determina que quando a infiltração é de iniciativa do delegado, o juiz deverá ouvir o Parquet antes de decidir acerca do pedido formulado. De acordo com o § 2º, ela só poderá ocorrer quando houver indícios da prática do crime de organização criminosa, conforme previsto no art. 1º, e desde que não seja possível a obtenção das mesmas provas de outro modo.

O prazo da infiltração é de até seis meses, mas poderá ser renovado caso haja justificada necessidade, conforme o § 3º. Ao fim da infiltração, o agente policial deverá elaborar, em consonância com o § 4º, um relatório circunstanciado semelhante a um relatório final de inquérito, detalhando todos os momentos relevantes, o que inclui seu processo de chegada na organização criminosa, os membros identificados, os delitos cometidos, o *modus operandi*, e tudo que for de útil para a investigação, o que inclui as provas que conseguiu angariar durante sua infiltração.¹⁰⁷ Além disso, no curso da medida, o § 5º estabelece que poderá ser solicitado, tanto pelo delegado quanto pelo membro do Ministério Público, um relatório parcial das atitudes até então empregadas e as informações reveladas. Não obstante, o agente que se encontra dentro da organização criminosa não deve ser obrigado a apresentar esse relatório de imediato, ainda que expressada sua urgência pelo solicitante, uma vez que essa tarefa poderá comprometer a integridade da operação, colocando em risco tanto a vida do agente quanto a investigação. Por conseguinte, deve imperar o bom senso nas solicitações realizadas ao infiltrado, para que prejuízos como os mencionados não ocorram.

¹⁰⁶ Ibid., p. 280.

¹⁰⁷ GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. Op. Cit., p. 152

No tocante à coordenação da infiltração policial, o legislador se mostra silente. Ao autorizar tanto o delegado quanto o membro do Ministério Público a solicitarem a infiltração, levanta-se a dúvida acerca do responsável pela técnica empregada, que não só atuará como ponto de contato entre o agente e o procedimento, como também o auxiliará e o orientará nas atitudes a serem tomadas durante a operação desencadeada. Em razão da proximidade com o agente, decorrente do trabalho realizado em conjunto, além do conhecimento mais profundo da atuação policial, o mais capacitado para exercer essa coordenação é o delegado, até porque o Ministério Público não possui tanta familiaridade quanto um delegado de polícia com os aspectos mais operacionais, isto é, táticos ou estratégicos. Isso não significa que o Parquet não poderá se manifestar acerca da atuação do infiltrado, mas a liderança dessa infiltração recairá sobre o delegado. Ademais, o controle de legalidade poderá ser exercido em qualquer momento por qualquer uma das duas figuras.

O art. 11 determina que a solicitação de infiltração enviada ao juiz deverá conter a demonstração da necessidade do emprego da técnica, bem como o escopo de atuação do agente e, na medida do possível, a identificação das pessoas investigadas e do local a ser infiltrado. Essa delimitação do alcance das tarefas, isto é, da atuação do agente, é complementada pela imposição de limites à infiltração, realizada pelo juiz no momento da autorização da medida, nos termos do art. 10. Todos esses elementos remontam às características de indispensabilidade, subsidiariedade e adequação da infiltração levantados por Lima¹⁰⁸ e mencionados durante a conceituação da infiltração. Os primeiros dois pontos estão relacionados à demonstração de necessidade, visto que conforme o exposto no art. 10, a infiltração só é permitida caso existam indícios do crime de organização criminosa e, em caráter secundário, se não for possível a obtenção das provas de outra forma. Por sua vez, a adequação se refere justamente à atuação do agente em acordo com o alcance estabelecido pelo solicitante da operação e com os limites impostos na decisão judicial que autorizou o feito.

Assim, atrela-se à atuação do agente infiltrado a proporcionalidade das suas ações. A infiltração deverá ser o método adequado para a consecução dos fins pretendidos pela medida, cujo objetivo principal é a obtenção de provas que serão utilizadas na instrução processual para eventual condenação dos indivíduos identificados em virtude das condutas delituosas constatadas ao longo da investigação. Ainda, por se tratar de uma intervenção agressiva nos direitos fundamentais dos investigados, é imprescindível o sopesamento dos

¹⁰⁸ LIMA, Juliana Resende Silva de. Op. Cit., p. 276.

valores a fim de se proteger aquele de maior importância na situação, que deverá ser calculado de acordo com o caso concreto.¹⁰⁹

O art. 12 estabelece a distribuição sigilosa do pedido de infiltração, que não deverá conter indicativos da infiltração e do agente que a colocará em prática. Já o § 1º esclarece que as informações de necessidade da medida, adjuntas ao pedido de infiltração, serão dirigidas diretamente ao juiz competente para fornecer a autorização, o qual deverá decidir em 24 horas. Caso a decisão dê andamento à operação, o dispositivo determina que deverão ser adotadas as atitudes necessárias para o sucesso da infiltração e a proteção do policial. Nota-se que os trechos mencionados atuam como mecanismos de proteção da investigação, formando uma verdadeira camuflagem para a operação de infiltração em andamento, necessária em razão do poderio das organizações que estão sob a mira da polícia. Conforme já discutido, esses grupos atuam de forma invisível e muitas vezes possuem raízes em diversos setores da sociedade, o que pode incluir órgãos públicos, especialmente aqueles ligados à segurança pública como as polícias, então é imprescindível que somente entre em contato com os atos judiciais da infiltração o número mínimo de pessoas essenciais, o que envolve o juiz competente para a autorização e fiscalização da medida, o Ministério Público, caso seja solicitante da medida ou apenas a tenha em observação, e a autoridade policial, responsável pela coordenação da empreitada. Isso não significa que a defesa não possuirá acesso a nenhum dos elementos de informação produzidos durante a operação, pelo contrário, encerrada a infiltração e formalizada a denúncia, tudo o que foi colhido será apresentado aos autos, mas o conhecimento da medida e o acesso aos documentos à ela relativos enquanto estiver em curso é limitado às três figuras supramencionadas.

Nesse sentido, o § 2º do art. 12 deixa claro que os autos contendo as informações da infiltração serão apresentados em conjunto com a denúncia, resguardados porém os elementos que revelem a identificação do agente. Ainda no tocante à segurança do infiltrado, de acordo com o § 3º, na presença de indícios de que o policial corre risco iminente, a operação poderá ser suspensa após requisição, devendo ser comunicados o Ministério Público e o juiz competente. Essa disposição se revela um tanto quanto problemática, visto que pelo caráter sigiloso e arriscado da infiltração, essa deverá ser suspensa a qualquer momento em que a autoridade policial achar necessário, ainda que inexistam indícios seguros de risco iminente,

¹⁰⁹ JOSÉ, Maria Jamile. **A Infiltração Policial como Meio de Investigação de Prova nos Delitos Relacionados à Criminalidade Organizada**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 137-140.

como descreve o parágrafo. Além disso, caso não se demonstre frutífera ou na hipótese de coleta de provas suficientes, poderia também ser solicitada a suspensão da medida, de modo que o referido parágrafo serve mais como uma orientação acerca da segurança do ato.

Ainda, no tocante à segurança do agente, este possui alguns direitos elencados no art. 14: I) Recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada, o que reitera a natureza de recomendação do art. 12, § 3º; II) Ter sua identidade alterada, nos termos da Lei nº 9.807/1999¹¹⁰, que discorre sobre sistema de segurança de testemunhas e vítimas, além de usufruir de outras medidas de proteção; III) Ter suas informações pessoais, como nome, imagem, voz e qualificação, preservadas durante a investigação e o processo em si, exceto na existência de decisão judicial em contrário; e IV) Não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pela imprensa sem sua autorização prévia.

O inciso III cria uma situação um tanto incomum, que se trata do depoimento oculto ou prova testemunhal anônima. Essa questão será abordada no subcapítulo 4.6, de provas coletadas durante a investigação.

A infiltração também poderá ser realizada de forma virtual, conforme expresso no art. 10-A. As disposições acerca da infiltração virtual são praticamente idênticas às válidas para a modalidade normal, com exceção de alguns elementos. O § 4º fixa o limite máximo improrrogável em 720 dias, enquanto o art. 10-C cria um excludente de ilicitude referente à ocultação de identidade do agente na internet para a colheita de indícios de autoria e materialidade, e o art. 10-D impõe a necessidade de registro e armazenamento de todos os atos eletrônicos praticados durante a operação.

Em consonância ao princípio do sigilo da infiltração policial, o parágrafo único do art. 11 permite que sejam inseridos dados fictícios pelos órgãos de registro e cadastro público a fim de que seja criada a identidade falsa utilizada pelo agente infiltrado de forma virtual. É de se questionar a limitação dessa manipulação de dados, que está sujeita à autorização judicial, apenas aos casos de infiltração realizada pela internet. Ora, em face da periculosidade consideravelmente maior de uma infiltração física, em comparação ao caráter indireto ou distante da infiltração virtual, parece razoável que a criação de uma identidade falsa mediante

¹¹⁰ BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 14 jul. 1999, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

alteração nos registros públicos possa também ser utilizada em operações no ambiente real. Não obstante, entende-se aqui que o art. 12, § 2º, ao estabelecer que serão adotadas as medidas necessárias para o êxito da infiltração, permite que seja criada a identidade falsa nos bancos de dados públicos, sem prejuízo de outras medidas, desde que não violem o princípio da proporcionalidade.

Por derradeiro, é prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente¹¹¹ a infiltração virtual, com disposições praticamente idênticas a essas, para a apuração dos crimes de pedofilia, estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável e invasão de dispositivo informático. A Lei nº 11.343/2006 prevê também em seu art. 53, I, a infiltração para apuração dos crimes relacionados ao tráfico de drogas, mas não estabelece as regras do procedimento, que deverá ser realizada conforme a Lei das Organizações Criminosas.

4.5. Responsabilidade do agente infiltrado

O art. 13 impõe ao agente infiltrado a proporcionalidade de suas ações durante a operação, que deverão ser compatíveis com a finalidade da investigação, remetendo ao princípio da adequação da medida. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo determina a aplicação de um excludente de culpabilidade quando, em face da prática de um crime pelo policial, não for possível exigir conduta diversa. Ambas as normas pertencem ao mesmo grupo no âmbito da Lei nº 12.850/2013, referente à responsabilidade penal do infiltrado. Em um primeiro momento, estranha-se que o documento tenha reservado apenas duas breves e enigmáticas disposições sobre esse tema, sendo que na mesma seção, repete para a infiltração virtual as mesmas disposições da modalidade normal, que se encontra um artigo acima. Porém, ao analisar o tema, é possível perceber que não se trata de displicência do legislador, mas de uma estratégia de redação aberta a fim de permitir uma análise casuística em oposição à criação de uma lista taxativa, que com certeza não englobaria todas as situações possíveis. Diferente das normas incriminadoras, que devem ser o mais claras e precisas possíveis, de modo a impedir interpretações extensivas, as normas que estabelecem excludentes precisam ser, em regra,

¹¹¹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 14 jul. 1990, p. 13563. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

abertas para que uma análise do caso concreto possa ser realizada pelo juiz competente. Isso ocorre porque, enquanto o legislador é apto a definir condutas criminosas, não consegue prever todas as situações que justificariam uma excludente, de modo que um rol taxativo seria o equivalente a condenar certos indivíduos pela falta de capacidade do juiz de analisar caso concreto em face de uma limitação imposta pelo produtor normativo. Justifica-se então a abordagem simples realizada na lei.

Partindo para a excludente, Nucci a compreende como elemento necessário para o sucesso do instituto da infiltração, visto que há alta probabilidade de que o agente precise praticar infrações penais para mostrar lealdade aos líderes, no âmbito de um processo de inicialização na organização, ou para não gerar desconfiança e passar uma imagem de pertencimento aos demais membros. Não poderá ser atribuída ao agente culpa pelas condutas típicas cometidas, desde que inexigível atitude diversa e de acordo com a proporcionalidade entre a ação e a finalidade investigativa.¹¹²

Lima, por sua vez, concorda que o agente poderá eventualmente ser obrigado a cometer algum crime como prova de lealdade, especialmente em se tratando de organizações com características mafiosas, que possuem um grupo unido por fortes laços. Em resposta a isso, a Lei 12.850/2013 supriu lacuna presente na Lei nº 9.034/1995, que disciplinava a infiltração policial anteriormente, ao determinar que não seriam puníveis os atos ilícitos praticados no curso da ação de infiltração e nos estritos limites da exigibilidade.¹¹³

Outra parte da doutrina se aprofunda um pouco mais nas condutas típicas praticadas pelo agente. Greco e Freitas consideram, em oposição a certos autores, que o agente poderá inclusive praticar atos de violência, dependendo da situação. No caso de organizações criminosas ligada ao tráfico de pessoas, o agente, caso fosse obrigado, poderia espancar as vítimas sequestradas, para que não demonstrasse fraqueza perante o grupo e perdesse a confiança desses. Em outra hipótese, caso o policial estivesse infiltrado em uma organização de assalto a carros-fortes e, durante uma dessas incursões ocorresse um tiroteio, o agente estaria agindo legalmente ao atirar com sua arma, desde que não tentasse acertar o alvo. São dois exemplos radicais, e os autores ressaltam isso antes de fornecê-los, mas de acordo com estes,

¹¹² NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 125.

¹¹³ LIMA, Juliana Resende Silva de. Op. Cit., p. 279.

as atitudes do agente ainda estarão sujeitas à análise acerca da inexigibilidade de conduta diversa, que poderá levar à aplicação da excludente, tratando-se de um ato violento ou não.¹¹⁴

Todavia, a proporcionalidade apta a configurar essa excludente somente entra em ação na hipótese do agente que age fora dos alcances de atuação preestabelecidos pelo pedido de infiltração e balizados pela autorização judicial concedida, no “campo cinzento” da operação.¹¹⁵

Anselmo divide em parte dessa opinião. Além de reconhecer a importância da excludente prevista no parágrafo único do art. 13 para as operações de infiltração, o delegado adota uma interpretação mais literal das disposições ao compreender que não há vedação legal ao uso de violência nos casos de inexigibilidade de conduta diversa.¹¹⁶

É com base nessa excludente que um delegado da Polícia Federal conseguiu se infiltrar em uma quadrilha de fiscais do INMETRO. Ao falsificar documentos de fiscalização e exigir a cobrança de propina por proprietários de postos de combustíveis, o agente conseguiu conquistar a confiança dos membros da organização criminosa, chegando até a pertencer ao círculo pessoal da liderança, que andavam armados durante as visitas aos postos para a solicitação dos valores acordados.¹¹⁷ Sem essa excludente, ou o policial não teria tido sucesso na penetração dentro do grupo, ou seria julgado pelos mesmos crimes cometidos pelos demais membros, como coautor ou partícipe, algo que não faria sentido, visto que os praticou com o fim de manter sua cobertura e progredir na investigação.

Em razão da grande diversidade de posições e o caráter simples dos dispositivos, é difícil apontar quais seriam os limites da atuação do agente. A violência está ou não permitida? Poderia o infiltrado matar uma pessoa? E se fosse pressionado por seus comparsas a cometer um crime sexual? Com certeza são perguntas que não possuem necessariamente uma resposta certa, seja pela infinidade de situações com que o agente pode se deparar, seja pela dificuldade de se sopesar alguns direitos, especialmente no contexto de uma operação no âmago de uma organização criminosa. É certo, no entanto, que a análise das situações em que poderia ser aplicada a excludente de culpabilidade à conduta do policial deverá ser feita mediante exame

¹¹⁴ GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. Op. Cit., p. 159.

¹¹⁵ Ibid., p. 158.

¹¹⁶ ANSELMO, Márcio Adriano, 2017, p.1.

¹¹⁷ COUTINHO, Mateus. Delegado da PF vira técnico do Inmetro para desmontar quadrilha de fiscais. **Época**, [S.l.], 20 out. 2017. Disponível em: <https://epoca.oglobo.globo.com/politica/noticia/2017/10/delegado-da-pf-vira-tecnico-do-inmetro-para-desmontar-quadrilha-de-fiscais.html>. Acesso em: 26 out. 2021.

dos fatos concretos, de modo que uma abordagem abstrata, anterior à própria ação do agente, não levaria em conta diversos elementos que circundam o evento em questão.

Nesse sentido, serão abordados alguns exemplos para fornecer um retrato maior do campo de atuação do infiltrado. A primeira hipótese consiste no agente que adentrou no âmbito de uma organização que comete fraudes financeiras, a qual promete retornos surreais aos seus clientes, mas na verdade se apropria do dinheiro investido. Nessa situação, não estaria justificado o emprego de violência pelo infiltrado, seja para lesionar um cliente que o confrontou ou provar lealdade ao grupo, mas poderia, por exemplo, falsificar documentos e enganar terceiros a investirem, em razão de se tratar da atividade criminosa praticada pela organização. É necessário, no entanto, ter em mente que casos reais podem destoar dessa hipótese, visto que um esquema voltado a cometer estelionato poderá envolver membros que se utilizem de violência para conseguir o que querem.

Em uma segunda hipótese, o policial se encontra dentro de uma organização de tráfico de drogas, nos moldes do PCC ou do CV, e tem como tarefa, junto com outros membros, conquistar uma “boca” do tráfico de outra facção. O emprego de armas como forma de ameaça aos membros rivais parece ser um emprego justificado de violência, desde que o agente evite acertar alguém no caso de disparos, mas a iniciativa de começar um tiroteio não estaria justificada pela inexigibilidade de conduta. No caso de um embate iniciado por um dos dois grupos, o agente não pode atuar como provocador, mas parece que a defesa própria estaria abarcada, dependendo do contexto, não pelo excludente de ilicitude da Lei nº 12.850/2013, mas pela legítima defesa e, subsidiariamente, pelo estrito cumprimento do dever legal. O contraste é mais perceptível de acordo com a iniciativa da agressão. Caso a facção rival inicie o ataque contra a organização em que se encontra o agente, a legítima defesa parece aplicável, porém se ofensiva tenha sido iniciada pelo grupo do infiltrado, seria difícil afirmar que o policial estaria repelindo agressão injusta, justamente pela rejeição da legítima defesa recíproca. Nesta segunda opção, ao agente restaria participar da ofensiva sem, no entanto, efetivamente atingir alguém, mas isso parece mais fácil no plano das ideias do que no plano concreto, dentro de um tiroteio, por exemplo.

Por mais que a tentativa seja de tornar exemplos como esses mais palpáveis para um melhor exame da responsabilidade criminal do infiltrado, é evidente a dificuldade em realizar essa comparação, na medida em que as situações descritas se encontram no papel, muito diferente das ações no mundo real.

Em uma terceira hipótese, o agente pertence a uma organização cujas práticas são voltadas ao tráfico de pessoas, o que inclui também o uso de violência para a consecução de seus objetivos. O policial poderia auxiliar na atividade de tráfico de pessoas, seja transportando-as para locais determinados ou realizando uma intermediação com pessoas nacionais ou estrangeiras que atuem como compradoras das vítimas? Embora o tráfico de humanos seja uma atitude grotesca, parece que o agente poderia participar desses atos de execução, dependendo do caso, com vista a obter melhor suporte para derrubar de uma única vez a organização criminosa, encerrando todo o tráfico realizado pelo grupo em questão. Apesar disso, é preciso deixar claro que não se busca aqui um cálculo utilitarista, sopesando a quantidade de pessoas atualmente em posse do grupo e a quantidade que será eventualmente sequestrada, mas a melhor alternativa para que se possa encerrar esse ciclo criminoso, sem, entretanto, justificar os meios empregados pelos fins visados. Desse modo, o agente deveria manter registros de todas as vítimas que teve conhecimento, desde dados pessoais como nomes até os locais aos quais foram enviadas para que, encerrada a infiltração, não tenham sido utilizadas apenas como forma de avançar a investigação, mas sejam devidamente resgatadas.

Em outra situação, dentro do mesmo contexto, estaria o policial apto a agredir um indivíduo, vítima ou opositor do grupo? Novamente, a resposta é talvez, como o exemplo dado por Greco e Freitas e citado anteriormente, mas não será possível dar uma resposta certa e absoluta aqui.

Assim, a excludente de culpabilidade dependerá sempre do exame do caso concreto, em face das finalidades da investigação, dos limites impostos à atuação do agente e do tipo de organização criminosa que será infiltrada. É preciso lembrar que todas as hipóteses acima estão submetidas ao campo de inexigibilidade de conduta diversa, de modo que não estariam justificadas as condutas em situações nas quais o agente pudesse ter agido de maneira diferente.

Apesar de elaborada antes da edição da Lei nº 12.850/2013, a dissertação de mestrado de Maria Jamile José possui grande valor para a análise da responsabilidade criminal do agente. A Lei nº 9.034/1995 não mencionava o tratamento que deveria ser dado aos agentes que cometessem crimes no âmbito da infiltração, de modo que a doutrina criou quatro interpretações possíveis que justificariam a conduta: I) Excludente de antijuridicidade em razão do estrito cumprimento do dever legal; II) Excludente de culpabilidade perante à inexigibilidade de conduta diversa; III) Atipicidade do ato cometido pelo policial; e IV) Escusa absolutória

como escolha da política criminal, que era a corrente majoritária na época.¹¹⁸ Com o advento da Lei de Organizações Criminosas, essa discussão foi suprimida pela redação do art. 13.

A autora aborda também a questão moral e ética acerca da infiltração policial. O princípio da moralidade administrativa e os preceitos de uma justiça criminal digna, moral e honesta seriam óbices ao instituto em razão de seu caráter imoral. O agente conta mentiras e comete traições para adentrar na organização criminosa, obter a confiança de seus membros e coletar as provas necessárias para então desmontar as atividades do grupo de uma só vez. Ademais, frente à possibilidade de realização de condutas típicas pelo agente, o Estado, em tese, estaria cometendo um crime para combater outro crime, se colocando na mesma posição da organização que deseja punir. Outro ponto contrário à infiltração seria que o infiltrado receberia uma carta-branca para cometer delitos como bem entender a fim de buscar a responsabilização criminal dos autores dos crimes investigados e, em outra hipótese, poderiam se ver corrompidos durante a operação em face das regalias adquiridas enquanto membros da organização criminosa, passando a integrá-la em virtude do maior proveito financeiro.¹¹⁹ Por outro lado, nos deparamos com a eficiência da medida no combate à criminalidade organizada, forma diferente de atuação delituosa que se afasta da autoria singular, englobando todo um sistema tecnológico e por vezes transnacional voltado justamente para a prática dessas atividades.

Para abordar alguns desses tópicos, é necessário reiterar que a dissertação e as obras em que esta se baseia são anteriores a redação da Lei nº 12.850/2013. Em primeiro lugar, é de fato através da traição e de mentiras que o agente infiltrado age para coletar as provas, com o objetivo de desmontar a organização criminosa, mas o bem violado nesse caso seria a confiança dos membros da organização criminosa, em oposição ao bem jurídico tutelado pela investigação criminal, que inclui não só a vida do agente, mas também aqueles violados pelas atividades criminosas da organização, que podem envolver desde fraudes financeiras até organizações terroristas. Não se prega aqui, no entanto, a filosofia de que os fins justificam os meios, mas que a confiança possui menor valor do que os bens jurídicos eventualmente tutelados. Deparando-se com um modelo de responsabilidade, o indivíduo que atua fora da lei realiza uma espécie de renúncia a certos direitos, de forma que sua própria atitude justifica a intervenção

¹¹⁸ JOSÉ, Maria Jamile. Op. Cit., p. 77-80.

¹¹⁹ Ibid., p. 81-85.

policial, não se tratando de uma operação desmotivada.¹²⁰ Ademais, esse caráter imoral da infiltração policial não seria suficiente para classificar o sistema de justiça criminal como um sistema imoral por si só, visto que todos os elementos advindos desse instituto devem passar pelo crivo do processo judicial, respeitados os princípios da legalidade, proporcionalidade e ampla defesa. Em segundo lugar, parece irrazoável colocar no mesmo patamar a atuação delituosa da organização criminosa com as condutas típicas que o agente praticar, desde que dentro da excludente de culpabilidade, uma vez que enquanto os membros do grupo buscam satisfazer interesses próprios, sejam esses financeiros ou de outra natureza, a finalidade do agente infiltrado é justamente fazer cessar essas práticas lesivas, o que afasta uma equiparação no campo da moralidade. Em terceiro lugar, o conceito da carta-branca do infiltrado, mencionada no parágrafo anterior, decorre da ausência de previsão da responsabilidade deste na Lei nº 9.034/1995, de modo que a vigência do novo regramento afasta essa noção ao determinar como imprescindível a proporcionalidade e a inexigibilidade de conduta diversa por parte do agente. Em quarto e último lugar, é difícil pensar que um agente infiltrado, ao observar as regalias desfrutadas pelos membros da organização criminosa, se corrompa e passe a integrá-la na medida em que, revelando sua real identidade, estaria se expondo a um risco muito maior, considerando a desconfiança que seria gerada entre os membros e os sentimentos negativos que o grupo possua com relação à polícia.

Não obstante, a infiltração não pode ser um instituto cujo único preceito é a eficiência, sob risco de deturpar-se a finalidade da investigação criminal e serem feridos os preceitos que regem a persecução penal como um todo. Nesse sentido, discorre Maria Jamile José:

Faz-se necessária, portanto, uma *mudança de paradigma*. Ao invés de medir-se a eficiência, pura e simplesmente, pela ‘*aptidão do meio utilizado para atingir o resultado ou gerar o efeito*’, ou, ainda, pelo número de condenações, deve-se passar a entender por eficiente ‘*o processo que, além de permitir uma eficiente persecução criminal, também possibilita uma eficiente atuação das normas de garantia*’; ou, ainda, ‘*o procedimento que, em tempo razoável, permitir atingir um resultado justo, seja possibilitando aos órgãos de persecução penal agir para fazer atuar o direito punitivo, seja assegurando ao acusado as garantias do processo legal*’.¹²¹

¹²⁰ NATHAN, Christopher. Liability to Deception and Manipulation: The Ethics of Undercover Policing. **Journal of Applied Philosophy**, [s. l.], v. 34, n. 3, Maio 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/306298080_Liability_to_Deception_and_Manipulation_The_Ethics_of_Undercover_Policing. Acesso em: 1 nov. 2021.

¹²¹ JOSÉ, Maria Jamile. Op. Cit., p. 130.

Aury Lopes Jr., por sua vez, aponta que a busca pela celeridade e eficiência do processo penal gera a crise de credibilidade enfrentada por esse sistema. A redução de direitos e a supressão de garantias fundamentais em busca da eficiência se transforma em verdadeiro atropelamento procedimental a fim de se conseguir a condenação, o que decorre da visão processual utilitarista e economicista, resumindo-se esse movimento a um “fetiche por velocidade”.¹²²

Nota-se então que embora a infiltração policial tenha como principal força motriz a eficiência na obtenção de provas e no combate ao crime organizado como um todo, é de suma importância tomar cuidado com sua aplicação, sob o risco de promover a supressão das próprias virtudes do processo penal.

4.6. Provas coletadas durante a infiltração

Todos os atos produzidos durante o período que o agente passar dentro da organização criminosa constituem apenas atos de investigação com valor probatório limitado, podendo fundamentar a denúncia e servir de apoio para uma futura condenação, mas serão somente considerados meios de prova, capazes de serem utilizados como pilares principais da sentença, quando forem submetidos ao crivo do Poder Judiciário e do contraditório.¹²³

Este princípio basilar do processo penal, para Aury Lopes, é uma ferramenta utilizada não para a desqualificação dos achados no âmbito da investigação prévia, mas com a função de realizar a confrontação da prova e, assim, obter a verdade ou a reprodução mais próxima desta, o que envolve o direito de participação das partes em um momento destinado à dialética com ou juiz ou na frente deste. Trata-se então do “direito de participar, de manter uma contraposição em relação à acusação e de estar informado de todos os atos desenvolvidos no *iter procedimental*”.¹²⁴ Assim, nota-se imprescindível para a idoneidade do processo penal a apresentação dos elementos coletados durante a infiltração, que serão utilizados posteriormente para a acusação, mas essa publicidade que deverá ser dada aos referidos atos somente poderá ocorrer após encerrada a operação, pela proteção do próprio agente.

¹²² LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal**: Introdução crítica. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 85-87.

¹²³ GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. Op. Cit., p. 155.

¹²⁴ LOPES JR., Aury. 2020, p. 599-601.

Ademais, essa publicidade será limitada em face do art. 14, III, da Lei nº 12.850/2013, o qual determina que o agente terá seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo. Entretanto, na prática, essa preservação se revela um tanto diferente conforme consulta realizada à Dra. Fernanda Regina Vilares e ao Dr. Ulisses Augusto Pascolati Júnior, este juiz da 2ª Vara Especializada em Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de São Paulo.¹²⁵ Segundo Pascolati, a infiltração é de extrema complexidade, tanto em termos táticos quanto em termos processuais, e por isso é raramente aplicada. Nos casos em que ocorrem operações dessa espécie, é aplicado por analogia Provimento nº 32/2000¹²⁶, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre os procedimentos a serem adotados com relação a testemunhas que tenham sofrido coação ou grave ameaça. O anonimato do agente deverá ser mantido pelo menos até o início da ação penal e, caso o Ministério Público arrole-o como testemunha, somente suas iniciais deverão permanecer no processo, podendo ser removida a imagem e distorcida a voz, seguindo basicamente o que se encontra na Lei de Proteção de Testemunhas, a Lei nº 9.807/1999. Entretanto, caso queira, a defesa poderá ter acesso aos dados de qualificação do agente infiltrado arrolado como testemunha de acusação, porém estes devem ficar arquivados em cartório, devendo o pedido de acesso ser registrado, de acordo com o controle de vistas estabelecido pelo Provimento nº 32/2000. Como é somente permitido ao advogado do réu o acesso, atribui-se a ele certa responsabilidade no tocante ao vazamento dessas informações e à própria integridade do agente e de seus familiares, e embora não haja prazo, deve ser fixado um prazo máximo para o acesso a partir dos cinco dias anteriores à audiência de instrução. Dessa forma, busca-se a harmonização entre a eficiência do processo penal, a segurança do infiltrado e o direito à defesa.

Maria Jamile José ressaltava essa necessidade de proteção da identidade do agente durante seu testemunho em juízo antes mesmo da edição da Lei nº 12.850/2013. Encerrada a infiltração, a oitiva será de grande valor para a instrução processual uma vez que o policial presenciou os fatos discutidos no julgamento, aplicáveis desse modo as normas que disciplinam a participação de testemunhas no processo, o que inclui o dever de contar a verdade. Enquanto

¹²⁵ PASSOS, Guilherme Nogueira. [Correspondência eletrônica]. Destinatário: Fernanda Regina Vilares. São Paulo, 28 out. 2021. E-mails.

¹²⁶ SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral de Justiça. Provimento nº 32, de 24 de outubro de 2000. **Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo**: São Paulo, SP, 31 out 2000, p. 1. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoCriminal/PortalDeTrabalho/Provimento32CGJ.pdf>. Acesso em: 28 out. 2021.

“testemunha especial”, a identidade do infiltrado não poderá ser revelada, visto que sua identificação poderá colocar em risco sua integridade ou a de sua família em ataques de retaliação. Ademais, sua identificação o impediria de participar em infiltrações futuras, no âmbito de investigações de outras organizações criminosas, promovendo um grande desfalque nos quadros da polícia na medida em que um agente que realiza atividades desse caráter recebe extenso treinamento físico e psicológico, havendo poucos policiais capacitados para a infiltração.¹²⁷

No mesmo sentido dispõe Anselmo, apontando que a disponibilização das informações da operação à defesa, prevista no art. 12, § 2º, não contempla a verdadeira identidade do agente:

No caso, entendemos que a disponibilização à defesa não abrange a real identidade do agente, que deve ser preservada de modo que haja a cautela de, no curso do procedimento, seja mediante a formação de autos apartados ou não, inexistir qualquer indicativo da identidade real do agente infiltrado.¹²⁸

Desse modo, resta certo conflito sobre a revelação da identidade do infiltrado em face de seu depoimento.

Por um lado, agentes de segurança pública e parte da doutrina entendem pela proteção da identidade real do agente. Assim, seria o processo integralmente realizado de acordo com as disposições do art. 14, III, devendo ser preservado o nome e a qualificação do agente, bem como sua imagem, voz e qualquer outra informação pessoal que permita ou facilite a identificação do agente, não sendo possível, no entanto, recusar a publicidade de fatos narrados no testemunho utilizados pela acusação, em face da evidente necessidade de conhecimento dos fatos imputados, destacados do conteúdo os referidos dados que remetam à identidade do agente. Essa preservação, porém, não é infalível, visto a possibilidade de que a própria narração de alguns fatos da perspectiva do infiltrado já habilite sua identificação por certos membros da organização, mas isso não significa que os dados do agente não devam ser protegidos, seja de outros integrantes ou de outros grupos criminosos. Idealmente, os dados do agente não poderiam ser acessados pela defesa, que é justamente a pessoa enganada pelo

¹²⁷ JOSÉ, Maria Jamile. Op. Cit., p. 125.

¹²⁸ ANSELMO, Márcio Adriano. Crime organizado e lavagem de dinheiro: uma aproximação quanto aos métodos de investigação. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; WERNER, Guilherme Cunha; VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (org.). **Criminalidade Organizada**: Investigação, direito e ciência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 261.

policial, mas as dificuldades processuais de um testemunho completamente anônimo fazem com que o acesso seja permitido, embora condicionado ao controle de vistas.

Logo, por outro lado, é possível observar decisões dos tribunais garantindo acesso aos dados sigilosos de testemunhas protegidas à defesa antes da audiência de instrução, sob risco de violação do princípio da ampla defesa, conforme decidido reiteradamente no STJ, como nos casos do RHC 68.767/ES¹²⁹ e do RHC 152.215/CE¹³⁰, por exemplo.

Em outro aspecto probatório do meio abordado pela dissertação de Maria Jamile, as provas produzidas durante a infiltração decorrem da divulgação de toda a atividade criminosa pelos membros da organização ao agente, que conquistou a confiança desses. Essas revelações, além de serem obtidas através da enganação, possuem caráter autoincriminatório e por esta razão feririam o direito ao silêncio do acusado decorrente do art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, que autoriza o réu a manter-se em silêncio durante seu interrogatório. Haveria então patente violação ao princípio do *nemo tenetur se detegere*, repetido no Pacto de San José da Costa Rica¹³¹, que prevê o direito do acusado de não se declarar culpado e nem ser compelido a depor contra si próprio. Assim, a extração de informação dos investigados por iniciativa

¹²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 68.767/ES**. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO INTERPOSTO APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. SIGILO NA QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA PROTEGIDA. POSSIBILIDADE. ART. 7º, INCISO IV, DA LEI N. 9.807/99. PROCESSO SIGILOSO DE CORRÉU. PEDIDO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DEFERIDO PELO MM. JUIZ PROCESSANTE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Relator: Min. Felix Fischer, 25 de abril de 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600664138&dt_publicacao=05/05/2017. Acesso em: 30 out. 2021.

¹³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 152.215/CE**. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROGRAMA DE PROTEÇÃO À TESTEMUNHA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PROCEDIMENTO DE INCLUSÃO DA TESTEMUNHA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 19 de outubro de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102645162&dt_publicacao=25/10/2021. Acesso em: 30 out. 2021.

¹³¹ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 9 nov. 1992, p. 15562. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

própria, na medida em que são ludibriados pelo policial infiltrado, não permitiria que os réus exercitassem o direito ao silêncio.¹³²

Entretanto, o instituto da infiltração não parece ser incompatível com o direito contra a autoincriminação. Aury Lopes define este como a defesa pessoal negativa, resumindo-a no direito de não fazer prova contra si próprio e envolve a possibilidade de recusa a praticar atos probatórios que o incriminem, como o direito ao silêncio durante o interrogatório.¹³³ Ao mesmo tempo, o Pacto de San José da Costa Rica impede que o acusado seja obrigado a assumir culpa ou a depor contra si mesmo. Ocorre que a infiltração policial não obriga os membros da organização criminosa a praticar os delitos ou a fornecer informações sobre as atividades ao agente, eles o fazem por espontânea vontade e possuem total liberdade de cessar sua interação com policial a qualquer momento. Este, por não poder agir como agente provocador, apenas constata toda a atuação do grupo que já era realizada antes mesmo de sua infiltração, uma vez que os indícios do crime são imprescindíveis para a autorização da infiltração. O policial não obriga ninguém a produzir provas contra si mesmo, visto que seus pedidos e ordens não possuem força legal na visão dos criminosos, que desconhecem a verdadeira ocupação do infiltrado. Acima de tudo, considerar as provas inadmissíveis em razão de imaginária violação ao princípio do *nemo tenetur se deterge* significa que outros meios de obtenção de prova como a captação ambiental, a interceptação telefônica e a quebra de sigilos bancários também não seriam admissíveis, na medida em que os investigados não tinham conhecimento de que suas conversas eram gravadas ou que suas transferências eram monitoradas e estariam, portanto, produzindo provas contra si mesmos, que seriam, nesse contexto, supostamente inadmissíveis no processo penal. Vários meios de obtenção de prova têm como base de emprego o sigilo, isto é, o não conhecimento de sua implantação pelos alvos das medidas. Da mesma forma que o acusado é enganado sobre o caráter infiltrado do policial, é enganado também sobre o monitoramento de suas conversas no caso de interceptação, já que acredita estar falando apenas com os participantes da ligação.

Assim, o material probatório gerado ou fornecido em razão da própria conduta delituosa do indivíduo, meramente exposto pela infiltração, não fere o princípio do *nemo tenetur se deterge*.

¹³² JOSÉ, Maria Jamile. Op. Cit., p. 117-119.

¹³³ LOPES JR., Aury. 2020, p. 606.

Partindo-se então para a ilicitude das provas, o art. 5º, LVI, da Constituição Federal, assim como o art. 157 do Código de Processo Penal¹³⁴, estabelece como inadmissíveis as provas que tenham sido obtidas através de um meio ilícito, isto é, mediante a violação de normas constitucionais ou legais. Aury Lopes, por sua vez, conceitua a prova ilícita como “aquela que viola regra de direito material ou a Constituição no momento da sua coleta, anterior ou concomitante ao processo”¹³⁵. Ao mesmo tempo, segundo a tese vigente dos frutos da árvore envenenada, as provas que de alguma forma derivam da ilícita são também consideradas inadmissíveis, conforme replicado no art. 157, § 1º, do CPP.

Dessa forma, o agente que violar o ordenamento para realizar a coleta de provas no seio da organização criminosa tornará estas, bem como suas derivadas, inadmissíveis ao processo. É de extrema importância, então, que o requerimento de infiltração e sua autorização judicial delimitem claramente o escopo de atuação do agente e o limite de suas tarefas. Todo o elemento de informação coletado que extrapole o alcance da operação previamente estabelecido será considerado ilícito.

Assim sendo, é bom mencionar os documentos com os quais o infiltrado irá se deparar durante sua incursão. A lei é silente no tocante à possibilidade de apreensão desses pelo agente, dando a entender que esse meio de obtenção estaria somente habilitado em uma ordem de busca e apreensão. No entanto, pelo caráter invasivo da medida e pela posição em que o policial irá se encontrar, parece razoável que este esteja apto a realizar a coleta de materiais relevantes à investigação, especialmente em se tratando de documentos que serão destruídos pelos criminosos em razão de um esquema de segurança interno do grupo. Pela própria estrutura do instituto da infiltração, que envolve a mitigação da privacidade dos investigados para inserção de um agente com identidade falsa, não faria sentido proibi-lo de se apossar de qualquer material probatório em razão da ausência de uma ordem de busca e apreensão. A interpretação teleológica e até mesmo sistemática desse mecanismo permite que o agente realize essa apreensão por conta própria, sem prejuízo da inclusão da coleta desse material nas tarefas do agente pela decisão. Não se trata aqui de uma aplicação extensiva, mas do simples funcionamento básico de uma infiltração, visto que se está diante da atuação de um policial autorizado a permanecer dentro de uma organização criminosa para sua investigação,

¹³⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941, p. 19699. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

¹³⁵ LOPES JR., Aury. 2020, p. 630.

desvirtuando-se quase que totalmente a medida se for vedada a coleta dos materiais probatórios produzidos ao longo das atividades dos integrantes do grupo, ainda mais nos casos de vestígios que serão destruídos ou desaparecerão em pouco tempo, levando à impossibilidade de uma busca e apreensão em tempo hábil.

Nesta linha, Sannini defende que a infiltração, a partir da representação do delegado, compreenda as medidas acautelatórias necessárias:

Visando dar mais força ao procedimento investigativo, é recomendável que ao representar pela infiltração, o delegado de polícia também represente para que o magistrado autorize ao agente undercover que proceda a apreensão de documentos de qualquer natureza, realize filmagens ou escutas ambientais, afinal, o dinamismo desta técnica investigativa exige a adoção de tais medidas acautelatórias.¹³⁶

O empecilho à coleta de documentos durante a infiltração policial, no entanto, seria a não observância da cadeia de custódia prevista nos arts. 158-A a 158-F, do CPP, que visam a “impedir a manipulação indevida da prova com o propósito de incriminar (ou isentar) alguém de responsabilidade”.¹³⁷ Nessa linha, seria necessária uma flexibilização para que o agente infiltrado possa colher as provas com tempo limitado, o que não poderia ser realizado pela autoridade policial equipada com um mandado de busca e apreensão.

No tocante aos excessos cometidos pelo agente que comete crimes mesmo diante da possibilidade de realizar conduta diversa, as provas coletadas em decorrência desses crimes serão obviamente ilícitas, assim como suas derivadas, mas não parece que sua responsabilização criminal resulte na inadmissibilidade de toda a operação. Apenas as provas coletadas mediante a violação de direito material ou do alcance da atuação do agente predefinido pela decisão judicial autorizadora serão inadmissíveis. Por exemplo, o infiltrado que realiza interceptação telefônica clandestina e pratica o crime de estelionato enquanto exigível conduta diversa incorrerá na pena dos referidos tipos penais e causará a inadmissibilidade do conteúdo probatório advindo ou derivado da interceptação, mas as outras provas já colhidas, ou que serão futuramente caso a operação continue, não estariam eivadas de ilicitude se não derivarem destas violações.

¹³⁶ NETO, Francisco Sannini. Infiltração de agentes é atividade de polícia judiciária. **Conjur**, [S.l.], 5 ago. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-05/sannini-infiltracao-agentes-atividade-policia-judiciaria>. Acesso em: 30 out. 2021.

¹³⁷ LOPES JR., Aury. 2020, p. 655.

4.7. Infiltração policial em outros países

O Brasil não é o único país que possui em seu ordenamento o instituto da infiltração policial. Dependendo do Estado, a técnica de investigação é empregada de forma recorrente.

O principal foco de atuação infiltrada no mundo inteiro é os Estados Unidos. É recorrente a utilização de policiais que adentram em grupos criminosos com o fim de obter informações que eventualmente levem a uma condenação de seus membros e ao desmantelamento de suas atividades, ainda mais quando são investigados delitos relacionados ao tráfico de entorpecentes, de competência do DEA (*Drug Enforcement Administration*),¹³⁸ o equivalente a uma Delegacia de Repressão à Entorpecentes, porém como instituição própria.

Não há um documento normativo único que se aplique à atuação infiltrada no âmbito dos Estados Unidos, mas uma colcha de retalhos formada por leis federais, estaduais e preceitos constitucionais, bem como pela observância de precedentes. Na prática, observa-se uma relutância da acusação em culpar os agentes por eventuais crimes cometidos, seja por motivos corretos (*e.g.* inexigibilidade de conduta diversa) ou errados (*e.g.* impunidade de policiais em prol do suposto benefício à segurança pública). Dois são os elementos que permitem a prática de condutas delituosas pelo infiltrado sem sua responsabilização no procedimento criminal: I) *Mental state*, que diz respeito, em tradução ao sistema criminal brasileiro, ao dolo enquanto elemento subjetivo do tipo. O agente não possuiria o *general* ou *specific intent* relativo ao crime cometido, isto é, não deseja realizar a atividade ou gerar o resultado naturalístico; II) *Public authority defense*, semelhante ao estrito cumprimento do dever legal, que isenta o policial de responsabilidade ao cometer um delito na medida em que o tenha feito para realizar uma prisão, capturar um indivíduo em fuga ou evitar um crime. Para que o agente atue dentro desse excludente, no entanto, é preciso haver autorização prévia, necessidade da intervenção e proporcionalidade durante a atuação.¹³⁹

Ainda, a infiltração poderá ser realizada, diversamente do Brasil, tanto por agentes públicos quanto por particulares, dando assim maior campo de decisão à autoridade policial para determinar a melhor forma de abordagem à organização criminosa. Por fim, a grande problemática da infiltração policial no país é a provocação do crime por um policial que

¹³⁸ JOSÉ, Maria Jamile. Op. Cit., p. 150.

¹³⁹ JOH, Elizabeth E. Breaking the Law to Enforce It: Undercover Police Participation in Crime. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 62, Issue 1, p. 155-199, Março 2010. Disponível em: <https://www.stanfordlawreview.org/wp-content/uploads/sites/3/2010/03/Joh.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2021.

compele o investigado a realizar uma conduta que não praticaria sem esse estímulo ou coação, fenômeno estudado pela *entrapment defense*, similar à teoria do agente provocador.¹⁴⁰

O Reino Unido, por outro lado, não possuía grande discussão acerca desse tema até os últimos anos. Com a edição do *Covert Human Intelligence Sources (Criminal Conduct) Act 2021*, foi finalmente introduzida a previsão no ordenamento para que agentes infiltrados cometam crimes no curso da investigação sem serem responsabilizados criminalmente pelos atos, desde que respaldados por uma autorização prévia e pela proporcionalidade de suas ações, como é de praxe em outros ordenamentos já mencionados. No processo legislativo de promulgação do documento, uma proposta para a proibição da prática de condutas violentas como homicídio, estupro e tortura foi debatida, mas negada em votação pelo parlamento, de modo que o infiltrado poderia cometer, em tese, atos violentos em benefício da segurança nacional, visto que o instituto é comumente utilizado no âmbito de investigações de grupos terroristas, desde que agissem com proporcionalidade e dentro dos limites de atuação impostos pela autorização. Há também grande discussão, liderada pelo movimento *Spycops*, acerca da possibilidade de um policial infiltrado se relacionar com membros investigados, havendo inclusive casos em que o agente formou um relacionamento conjugal de vários anos e com filhos.¹⁴¹

A Alemanha, por sua vez, não prevê em seu ordenamento a isenção de responsabilidade criminal dos infiltrados, devendo ser arguida a imperatividade da conduta criminosa durante a operação, que serviria como uma excludente, embora não seja essa uma posição consolidada na jurisprudência. Assim sendo, não há uma previsão própria de excludente de ilicitude para a atuação infiltrada, restando a aplicação do instituto do estado de necessidade, justificante ou desculpante, previsto na *Strafgesetzbuch*, o Código Penal Alemão.¹⁴² Ademais, dois elementos destacam o protagonismo da autoridade policial na utilização desta técnica: I) O Ministério Público não possui competência para solicitar o emprego da infiltração,

¹⁴⁰ JOSÉ, Maria Jamile. Op. Cit., p. 151-152.

¹⁴¹ The Guardian view on covert human intelligence sources: draw a line. **The Guardian**, [S.l.], 11 out. 2020. Disponível em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2020/oct/11/the-guardian-view-on-covert-human-intelligence-sources-draw-a-line>. Acesso em: 1 nov. 2021.

¹⁴² SILVA, Luciano André da Silveira e. **O agente infiltrado**: Estudo comparado da legislação da Alemanha, Brasil e Portugal. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, p. 42-43. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/34845/1/O%20agente%20infiltrado%20estudo%20comparado%20da%20legisla%20ca%20da%20alemanha%2C%20brasil%20e%20portugal.pdf>. Acesso em: 04 maio 2022.

diferentemente do Brasil,¹⁴³ e II) A autorização, que é de competência tanto do Judiciário quanto do Ministério Público, poderá ser posterior ao ato de infiltração, desde que se esteja diante de uma situação emergencial, isto é, *periculum in mora*, sendo de três dias o prazo para essa permissão diferida.¹⁴⁴ A possibilidade de se ter uma decisão judicial posterior que autorize a medida é interessante, visto que uma oportunidade única de infiltração poderá surgir por tempo restrito no curso da investigação.

Já na Argentina, o dispositivo normativo que versa sobre a infiltração policial é similar ao brasileiro, na medida em que: I) É somente permitida em uma investigação já em curso, evidenciado o caráter subsidiário e a necessidade de indícios para sua decretação; II) Apenas agentes vinculados aos quadros da polícia poderão realizá-la; III) A isenção de responsabilidade somente é aplicada caso seja constatada a necessidade da conduta, de modo que o policial foi obrigado a cometê-la; e IV) Há distinção entre o infiltrado e o agente provocador. Entretanto, diversamente do ordenamento brasileiro, o argentino veda o cometimento de delitos que “coloquem em perigo a vida ou a integridade física de outrem, ou que impliquem em grave sofrimento físico ou moral de terceiros”.¹⁴⁵

No tocante à Espanha, assim como na legislação alemã, é permitida a autorização tanto pelo Poder Judiciário quanto pelo Ministério Público, havendo também a possibilidade de uma infiltração prévia, desde que a autorização seja fornecida após o início da operação. Ademais, a medida pode ser realizada por indivíduos que não integrem as corporações policiais, além de existir uma escusa absolutória para as práticas criminosas do agente vinculadas ao princípio da proporcionalidade, e, assim como nos outros países, há distinção entre o infiltrado e o agente provocador.¹⁴⁶

Na França, a autorização também possui caráter dúplice como na Alemanha e na Espanha, devendo o responsável por essa fiscalizar a atuação do agente, que deverá reportar os acontecimentos. Diferente do Brasil, o Código de Processo Penal Francês estabelece um rol taxativo de condutas criminosas que poderão ser praticadas pelo agente sem sua

¹⁴³ Ibid., p. 39.

¹⁴⁴ JOSÉ, Maria Jamile. Op. Cit., p. 142.

¹⁴⁵ Ibid., p. 144-146.

¹⁴⁶ Ibid., p. 148-149.

responsabilização, desde que cometidas com o fim de prosseguir com a investigação. Também se distingue o provocador do infiltrado.¹⁴⁷

Por derradeiro, a infiltração em Portugal depende da autorização de um membro do Ministério Público, que comunicará a medida ao Poder Judiciário. O infiltrado, que não precisa fazer parte dos quadros da polícia, estará isento de responsabilidade pelos atos de preparação ou de execução praticados desde que a atividade criminosa já esteja ocorrendo, não sendo admitida a provocação dessa pelo agente.¹⁴⁸ Há também a distinção entre o agente infiltrado e o encoberto, similar à figura nacional do agente disfarçado, visto que ambos são caracterizados pela atitude passiva no tocante aos atos delituosos, não adentrando no âmago de organizações criminosas.¹⁴⁹ Curiosamente, o ordenamento português autoriza a infiltração de agentes de outros Estados como resposta à natureza transnacional do crime organizado.¹⁵⁰

¹⁴⁷ Ibid., p. 154-155.

¹⁴⁸ Ibid., p. 157-159.

¹⁴⁹ SILVA, Luciano André da Silveira e. Op. Cit., p. 60.

¹⁵⁰ PORTUGAL. Lei nº 144/99, de 31 de agosto. Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal. **Diário da República**: Lisboa, Lisboa, 31 ago. 1999, Série I-A. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/1999-73238204>. Acesso em: 3 nov. 2021.

5. CONCLUSÃO

A criminalidade organizada não é um fenômeno recente, basta observar as grandes gangues de assalto a trens no velho oeste, mas tem ganhado maior destaque nas últimas décadas a partir da disseminação das máfias nos Estados Unidos. No Brasil, por vez, as primeiras organizações criminosas eram voltadas para o contrabando, desenvolvendo-se depois para outros rumos como o jogo do bicho e o tráfico de drogas nas últimas três décadas do século XX.¹⁵¹

As lacunas de atuação estatal, isto é, as áreas do país não alcançadas pelo Estado em razão de sua política interna, tornam-se assim locais propícios ao desenvolvimento e disseminação de organizações criminosas, de modo que hoje existem grandes facções com atuação no país inteiro, como o Primeiro Comando da Capital e o Comando Vermelho, que surgiram no ambiente penitenciário e se proliferaram em razão da exclusão social causada pela ausência do Estado.

A partir dos anos 2000, o crime organizado vem se desenvolvendo em um ritmo alarmante, utilizando-se da globalização e do avanço tecnológico para aprimorar suas atividades ilícitas, que possuem cada vez mais caráter transnacional. Hoje em dia, é possível observar diariamente esquemas fraudulentos relacionados ao mercado financeiro, especialmente na área de criptomoedas, divulgados amplamente nas redes sociais.

Em face dessa multiplicação de organizações criminosas sofisticadas, atuando à margem da lei, de forma secreta, e muitas vezes com acesso a equipamentos tecnológicos e pessoas qualificadas, é necessária a existência de um arcabouço jurídico para que esses grupos sejam combatidos de forma eficaz, porém nos termos da lei, respeitados os direitos fundamentais de seus integrantes.

Nesse sentido, a Lei nº 12.850/2013 visa a definir o que é o crime organizado e seus crimes correlatos, envolvendo a constituição de associações de quatro ou mais pessoas com estrutura definida e divisão de tarefas voltadas para crimes com pena máxima superior a quatro anos, de caráter transnacional, reprimidos por normas internacionais ou voltados para a prática de atos terroristas, bem como a promoção, participação ou financiamento destas.

¹⁵¹ FERRAZ, Cláudio Armando. Op. Cit., p. 19-22.

A dificuldade no combate a esse tipo de criminalidade em razão da natureza oculta ou, em outra hipótese, aparentemente lícita das atividades executadas pelo grupo requer que os órgãos responsáveis pela persecução penal possuam instrumentos a par das técnicas utilizadas pelas organizações investigadas, que, em virtude do alcance de sua esfera de influência e da capacidade econômica, devem ser observadas de forma sigilosa de modo a evitar uma evasão ou retaliação ao procedimento investigativo, como ocorre em planos orquestrados para assassinar promotores, policiais e até juízes responsáveis no curso da apuração dos fatos.

São então disciplinados os meios de obtenção de prova aptos a serem utilizados pela polícia judiciária e pelo Ministério Público no âmbito de investigações de organizações criminosas. Sem prejuízo dos métodos genéricos de obtenção, a colaboração premiada e a ação controlada se destacam ao permitir que se obtenha uma visão interna do grupo em funcionamento, no primeiro caso, através do depoimento de ex-integrantes, e no segundo, a partir da dilação da intervenção policial para o melhor exame da atividade criminosa em curso.

Nenhuma, entretanto, se destaca tanto quanto a infiltração policial. Trata-se do instituto que autoriza um agente a adentrar em uma organização criminosa com uma identidade falsa para se passar por um de seus membros, angariando, no decorrer da medida, informações acerca de seu funcionamento, de seus membros e de todos os bens e atividades, orientando a aplicação de outras técnicas de investigação e colhendo elementos de informação, que serão posteriormente utilizados no âmbito do processo como meios de prova para eventual condenação.

Entretanto, sua possibilidade de sucesso é rivalizada pela complexidade de sua aplicação, tendo em vista os riscos que a investigação e o próprio agente correm. Ademais, a sempre prevalente dicotomia entre eficiência e garantismo no processo penal aponta para o caráter intrusivo desta medida, a qual depende que os investigados sejam iludidos para que permitam, no círculo pessoal da organização e de amigos, a entrada do suposto novo membro que é, na verdade, um policial. A intervenção não se limita apenas ao direito à privacidade dos suspeitos, existindo a possibilidade de que sejam violados outros preceitos como o princípio ao devido processo legal e até mesmo restem configurados tipos penais em razão de uma possível conduta criminosa do agente, seja em face da inexigibilidade de conduta diversa ou por pura arbitrariedade. É imprescindível, então, que a atuação do agente, autorizada por uma decisão judicial motivada que delimita suas tarefas, seja pautada pela adequação e proporcionalidade segundo o contexto da operação, enquanto a infiltração como um todo é vinculada aos princípios da indispensabilidade, subsidiariedade e adequação ao procedimento investigativo.

Por mais que seja uma medida de extrema relevância no combate ao crime organizado, a infiltração não é e nem possui a capacidade de ser seu principal método de combate, não apenas pela dificuldade de inserção do agente no meio, como também pelos eventuais problemas que poderão surgir em seu curso, que podem inclusive viciar a investigação e manchar o conteúdo probatório auferido. Entretanto, com o desenvolvimento de organizações criminosas cada vez mais tecnológicas, estruturadas e expansivas, a infiltração se revela como grande aliada da polícia judiciária ao permitir uma visão interna completa do grupo e de seus membros, devendo ser complementada com outras técnicas capazes de fornecer outros meios de prova, a fim de que se obtenha o conjunto probatório de maior qualidade e quantidade, o que nunca deve implicar na violação ilegal de direitos fundamentais dos investigados em busca de um processo penal rápido e eficiente.

BIBLIOGRAFIA

ACLU. **Surveillance Under the Patriot Act**. [c.2021]. 1 Infográfico. Disponível em: <https://www.aclu.org/issues/national-security/privacy-and-surveillance/surveillance-under-patriot-act>. Acesso em: 24 set. 2021.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Direitos Humanos e Aplicação da Lei**: Manual de Formação em Direitos Humanos para as Forças Policiais. ONU – Organização das Nações Unidas. Genebra, 1997. Disponível em: http://www.conseg.pr.gov.br/sites/conseg/arquivos_restritos/files/migrados/File/manual_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 1 out. 2021.

ANSELMO, Márcio Adriano. A infiltração policial no combate aos crimes de corrupção. **Conjur**, [S.l.], 24 out. 2017. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2017-out-24/academia-policia-infiltracao-policial-combate-aos-crimes-corrupcao#:~:text=A%20infiltracao%20policial%20\(t%20t%20cnica%20conhecida,criminosas](https://www.conjur.com.br/2017-out-24/academia-policia-infiltracao-policial-combate-aos-crimes-corrupcao#:~:text=A%20infiltracao%20policial%20(t%20t%20cnica%20conhecida,criminosas). Acesso em: 17 out. 2021.

ANSELMO, Márcio Adriano. Crime organizado e lavagem de dinheiro: uma aproximação quanto aos métodos de investigação. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; WERNER, Guilherme Cunha; VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (org.). **Criminalidade Organizada**: Investigação, direito e ciência. São Paulo: Almedina, 2017.

ANSELMO, Márcio Adriano. Colaboração Premiada. In: ANSELMO, Márcio Adriano; PEREIRA, Eliomar da Silva (org.). **Direito Processual de Polícia Judiciária II**: Os Meios de Obtenção de Prova. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

Atuação integrada entre os órgãos federais e estaduais e resultados expressivos no combate ao crime organizado. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, Brasília, 22 dez. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/atuacao-integrada-entre-os-orgaos-federais-e-estaduais-e-resultados-expressivos-no-combate-ao-crime-organizado>. Acesso em: 14 out. 2021.

BACILA, Carlos Roberto. Ação controlada na investigação da criminalidade organizada. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; WERNER, Guilherme Cunha; VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (org.). **Criminalidade Organizada**: Investigação, direito e ciência. São Paulo: Almedina, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 5 out. 1988, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940, p. 2391. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941, p. 19699. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 9 nov. 1992, p. 15562. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 15 mar. 2004, p.1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 9.527, de 15 de outubro de 2018. Cria a Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 16 out. 2018, p. 6. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9527.htm. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 11 jan. 2001, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 2.889, de 1 de outubro de 1956. Define e pune o crime de genocídio. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, RJ, 2 out. 1956. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2889.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 15 dez. 1983, p. 4. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 14 jul. 1990, p.

13563. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 4 maio 1995, p. 6241. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm. Acesso em: 7 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 25 jul. 1996, p. 13757. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 7 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 14 jul. 1999, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 23 dez. 2003, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 24 ago. 2006, p. 2. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; [...]. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 25 jul. 2012, p. 3. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; [...]. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 5 ago. 2013, edição extra,

p. 3. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; [...]. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 17 mar. 2016, edição extra, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018. Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; [...]. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 11 jan. 2018, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13608.htm. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 24 dez. 2019, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.197, de 1 de setembro de 2021. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 2 set. 2021, p. 3. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14197.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.765.139/PR**. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. DELAÇÃO PREMIADA. BENEFÍCIOS. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO. AÇÃO PENAL. REPARAÇÃO DO DANO. VALOR MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Relator: Min. Felix Fischer. Brasília, DF, 23 de abril de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1818657&num_registro=201802342743&data=20190509&peticao_numero=201800717891&formato=PDF. Acesso em: 6 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 152.215/CE**. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROGRAMA DE PROTEÇÃO À TESTEMUNHA. ALEGAÇÃO DE

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PROCEDIMENTO DE INCLUSÃO DA TESTEMUNHA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 19 de outubro de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102645162&dt_publicacao=25/10/2021. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 68.767/ES**. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO INTERPOSTO APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. SIGILO NA QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA PROTEGIDA. POSSIBILIDADE. ART. 7º, INCISO IV, DA LEI N. 9.807/99. PROCESSO SIGILOSO DE CORRÉU. PEDIDO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DEFERIDO PELO MM. JUIZ PROCESSANTE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Relator: Min. Felix Fischer, 25 de abril de 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600664138&dt_publicacao=05/05/2017. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.508**. DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – CLÁUSULAS. O acordo alinhavado com o colaborador, quer mediante atuação do Ministério Público, quer da Polícia, há de observar, sob o ângulo formal e material, as normas legais e constitucionais. DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – POLÍCIA. O acordo formalizado mediante a atuação da Polícia pressupõe a fase de inquérito policial, cabendo a manifestação, posterior, do Ministério Público. DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – BENEFÍCIOS – HOMOLOGAÇÃO. A homologação do acordo faz-se considerados os aspectos formais e a licitude do que contido nas cláusulas que o revelam. DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – BENEFÍCIO. Os benefícios sinalizados no acordo ficam submetidos a concretude e eficácia do que versado pelo delator, cabendo a definição final mediante sentença, considerada a atuação do órgão julgador, do Estado-juiz. Relator: Min. Marco Aurélio, 20 de junho de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751303490>. Acesso em: 6 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental na Petição nº 8.482/DF**. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE POLICIAL. PRECEDENTE DA ADI 5.508, POSIÇÃO MAJORITÁRIA DO STF PELA AUTONOMIA DA PF NA CELEBRAÇÃO DE ACP. POSIÇÃO CONTRÁRIA DESTE RELATOR VENCIDA NA OCASIÃO. TEMA QUE REPÕE A PGR EM PLENÁRIO E EM MENOR EXTENSÃO DO VOTO ENTÃO VENCIDO. ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUSCITADA AGORA PELA PGR. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA. ACOLHIMENTO. Relator: Min. Edson Fachin, 21 de maio de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757360051>. Acesso em: 6 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Habeas Corpus nº 147.837/RJ**. Habeas corpus. 2. Infiltração de agente policial e distinção com agente de inteligência. 3. Provas colhidas por agente inicialmente designado para tarefas de inteligência e prevenção genérica. Contudo, no curso da referida atribuição, houve atuação de investigação concreta e infiltração de agente em grupo determinado, por meio de atos disfarçados para obtenção da confiança dos investigados. 4. Caracterização de agente infiltrado, que pressupõe prévia autorização judicial, conforme o art. 10 da Lei 12.850/13. 5. Prejuízo demonstrado pela utilização das declarações do agente infiltrado na sentença condenatória. 6. Viabilidade da cognição em sede de habeas corpus. 7. Ordem parcialmente concedida para declarar a ilicitude dos atos da infiltração e dos depoimentos prestados. Nulidade da sentença condenatória e desentranhamento de eventuais provas contaminadas por derivação. Relator: Min. Gilmar Mendes, 26 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5263359>. Acesso em: 17 out. 2021.

CABETTE, Eduardo; SANNINI, Francisco. **Colaboração premiada como técnica especial de investigação criminal**. Leme: JH Mizuno, 2020.

CARVALHO, Luiz Maklouf. O Caçador de Milícias. **Piauí**, [S.l.], Ed. 27, 2008. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-cacador-de-milicias/>. Acesso em: 23 set. 2021.

COELHO, Mario. Entenda o caso Watergate e o “Siga o dinheiro”. **UOL**, [S.l.], 16 maio 2012. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/entenda-o-caso-watergate-e-o-“siga-o-dinheiro”/>. Acesso em: 13 out. 2021.

COUTINHO, Mateus. Delegado da PF vira técnico do Inmetro para desmontar quadrilha de fiscais. **Época**, [S.l.], 20 out. 2017. Disponível em: <https://epoca.oglobo.globo.com/politica/noticia/2017/10/delegado-da-pf-vira-tecnico-do-inmetro-para-desmontar-quadrilha-de-fiscais.html>. Acesso em: 26 out. 2021.

DA SILVA, Élzio Vicente. **Operações Especiais de Polícia Judiciária**. Barueri: Novo Século Editora, 2017.

DE ABREU, Allan. PCC na Contramão da Crise. **Piauí**, [S.l.], 13 out. 2020. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/pcc-na-contramao-da-crise/>. Acesso em: 20 set. 2021.

Delegado da PF mostra que delação de Palocci foi inventada. **Conjur**, [S.l.], 16 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-16/delegado-pf-mostra-delacao-palocci-foi-inventada>. Acesso em: 6 out. 2021.

DE SOUZA, Pietro Bittencourt. **O Agente Policial Disfarçado: Aspectos jurídicos e perspectivas da nova figura na investigação criminal**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande

do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/pietro_souza.pdf. Acesso em: 17 out. 2021.

FERRAZ, Cláudio Armando. **Crime Organizado: Diagnóstico e Mecanismos de Combate**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) - Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia, Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao_Criminal/Artigos_e_Noticias/Crime%20Organizado%20-%20diagnóstico%20e%20mecanismos%20de%20combate-%20Claudio%20Armando%20Ferraz. Acesso em: 23 set. 2021.

FOLHA DE SÃO PAULO. Facção criminosa PCC foi criada em 1993. **Folha**, São Paulo, 14 mai 2006. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u121460.shtml>. Acesso em: 20 set. 2021.

FONSECA, Natália; MATRAVOLGYL, Elizabeth; JUCÁ, Julyanne. Criminosos atacam agências bancárias em Araçatuba e fazem reféns. **CNN Brasil**, São Paulo, 30 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/criminosos-atacam-agencias-bancarias-em-aracatuba-e-fazem-refens/>. Acesso em: 20 set. 2021.

FORNAZARI JÚNIOR, Milton. Ação controlada. In: ANSEMLO, Márcio Adriano; PEREIRA, Eliomar da Silva (org.). **Direito Processual de Polícia Judiciária II: Os Meios de Obtenção de Prova**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário de Segurança Pública**. Edição Especial 2018. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 31 ago. 2021.

G1. Execução em lua de mel: o plano audacioso para matar promotor que combatia o narcotráfico na fronteira entre o Brasil e o Paraguai. **G1**, [S.l.], 16 maio 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/05/16/execucao-em-lua-de-mel-o-plano-audacioso-para-matar-promotor-que-combatia-o-narcotrafico-na-fronteira-entre-o-brasil-e-o-paraguai.ghtml>. Acesso em: 28 maio 2022.

GIACOMOLLI, Nereu José. O Processo Penal e a Lei 12.850/2013. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; WERNER, Guilherme Cunha; VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (org.). **Criminalidade Organizada: Investigação, direito e ciência**. São Paulo: Almedina, 2017.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga; ALESSI, Gil. PCC, A Irmandade dos Criminosos. **El País**, São Paulo, 12 jun. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-12/pcc-a-irmandade-dos-criminosos.html>. Acesso em: 1 set. 2021.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial: Aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 11ª Ed. Niterói: Impetus, 2021.

GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. **Organização Criminosa: Comentários à Lei nº 12.850/2013**. 2ª Ed. Niterói: Impetus, 2020.

JOH, Elizabeth E. Breaking the Law to Enforce It: Undercover Police Participation in Crime. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 62, Issue 1, p. 155-199, Março 2010. Disponível em: <https://www.stanfordlawreview.org/wp-content/uploads/sites/3/2010/03/Joh.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2021.

JOSÉ, Maria Jamile. **A Infiltração Policial como Meio de Investigação de Prova nos Delitos Relacionados à Criminalidade Organizada**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

JÚNIOR, Jaime Pimentel. Atos probatórios no inquérito policial. In: ANSEMLO, Márcio Adriano; PEREIRA, Eliomar da Silva (org.). **Direito Processual de Polícia Judiciária II: Os Meios de Obtenção de Prova**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

Justiça quebra sigilo bancário e sequestra bens de acusados de matar Marielle. **Poder360**, [S.l.], 5 mar. 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/justica-quebra-sigilo-bancario-e-sequestra-bens-de-acusados-de-matar-marielle/>. Acesso em: 13 out. 2021.

KAMARCK, Elaine. 9/11 and the Reinvention of the US Intelligence Community. **Brookings**, [S.l.], 27 ago. 2021. Disponível em: <https://www.brookings.edu/blog/fixgov/2021/08/27/9-11-and-the-reinvention-of-the-u-s-intelligence-community/>. Acesso em: 21 set. 2021.

LEITÃO, Leslie. Como a juíza Patrícia Acioli se tornou a inimiga número um da quadrilha do coronel Cláudio. **Veja**, [S.l.], 2 out. 2011. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/como-a-juiza-patricia-acioli-se-tornou-a-inimiga-numero-um-da-quadrilha-do-coronel-claudio/>. Acesso em: 29 set. 2021.

LIMA, Juliana Resende Silva de. Infiltração de agentes. In: ANSEMLO, Márcio Adriano; PEREIRA, Eliomar da Silva (org.). **Direito Processual de Polícia Judiciária II: Os Meios de Obtenção de Prova**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 276.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal: Introdução crítica**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MACHADO, Leonardo Marcondes. O whistleblower ("informante do bem") na investigação criminal brasileira. **Conjur**, [S.l.], 9 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-09/academia-policia-whistleblower-informante-bem-investigacao-criminal-brasileira>. Acesso em: 17 out. 2021.

MEGALE, Bela. Briga de delatores: Funaro diz ao STF que Joesley mentiu e deve perder acordo de colaboração. **O Globo**, [S.l.], 8 jun. 2020. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/bela-megale/post/briga-de-delatores-funaro-diz-ao-stf-que-joesley-mentiu-e-deve-perder-acordo-de-colaboracao.html>. Acesso em: 6 out. 2021.

MONKEN, Mário Hugo. PCC tentou fraudar concurso para policial. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 12 jul. 2005. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1207200511.htm>. Acesso em: 16 out. 2021.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. Interrogatório policial e a devida investigação criminal. In: ANSEMLO, Márcio Adriano; PEREIRA, Eliomar da Silva (org.). **Direito Processual de Polícia Judiciária II: Os Meios de Obtenção de Prova**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

MOREIRA, Leopoldo Gomes; NETO, Francisco Sannini. Colaboração premiada e sua aptidão probatória. **Migalhas**, [S.l.], 17 mar. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341894/colaboracao-premiada-e-sua-aptidao-probatoria>. Acesso em: 6 out. 2021.

NATHAN, Christopher. Liability to Deception and Manipulation: The Ethics of Undercover Policing. **Journal of Applied Philosophy**, [S.l.], v. 34, n. 3, Maio 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/306298080_Liability_to_Deception_and_Manipulation_The_Ethics_of_Undercover_Policing. Acesso em: 1 nov. 2021.

NETO, Francisco Sannini. Infiltração de agentes é atividade de polícia judiciária. **Conjur**, [S.l.], 5 ago. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-05/sannini-infiltracao-agentes-atividade-policia-judiciaria>. Acesso em: 30 out. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA JÚNIOR, Almir de. Análise da criminalidade organizada e incremento das atividades de inteligência policial. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; WERNER, Guilherme Cunha; VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (org.). **Criminalidade Organizada: Investigação, direito e ciência**. São Paulo: Almedina, 2017.

PASSOS, Guilherme Nogueira. **[Correspondência eletrônica]**. Destinatário: Fernanda Regina Vilares. São Paulo, 28 out. 2021. E-mails.

PEREIRA, Eliomar da Silva. **Teoria da Investigação Criminal**. São Paulo: Almedina, 2019.

Polícia caça concurseiros a serviço do PCC. **Correio Braziliense**, [S.l.], 10 mar. 2009. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2009/03/10/interna_cidadesdf,87242/policia-caca-concurseiros-a-servico-do-pcc.shtml. Acesso em: 16 out. 2021.

PORTUGAL. Lei nº 144/99, de 31 de agosto. Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal. **Diário da República**: Lisboa, Lisboa, 31 ago. 1999, Série I-A. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/1999-73238204>. Acesso em: 3 nov. 2021.

RIBEIRO, Denisse Dias Rosas; DA SILVA, Élzio Vicente. **Colaboração Premiada e Investigação**: Princípios, vulnerabilidades e validação da prova obtida da fonte humana. Barueri: Novo Século, 2018.

SAAD, Marta. Direito de defesa no inquérito policial diante dos meios de obtenção de provas previstos na lei brasileira das organizações criminosas. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; WERNER, Guilherme Cunha; VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (org.). **Criminalidade Organizada**: Investigação, direito e ciência. São Paulo: Almedina, 2017, p.

SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral de Justiça. Provimento nº 32, de 24 de outubro de 2000. **Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo**: São Paulo, SP, 31 out 2000, p. 1. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoCriminal/PortalDeTrabalho/Provimento32CGJ.pdf>. Acesso em: 28 out. 2021.

SILVA, Luciano André da Silveira e. **O agente infiltrado**: Estudo comparado da legislação da Alemanha, Brasil e Portugal. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/34845/1/O%20agente%20infiltrado%20estudo%20comparado%20da%20legislacao%20da%20alemanha%2C%20brasil%20e%20portugal.pdf>. Acesso em: 04 maio 2022.

SOUSA, Stenio Santos. Interceptação de comunicações no inquérito policial. In: ANSEMLO, Márcio Adriano; PEREIRA, Eliomar da Silva (org.). **Direito Processual de Polícia Judiciária II**: Os Meios de Obtenção de Prova. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito Penal**: Parte Especial: Arts. 235 a 311-A do CP. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

The Guardian view on covert human intelligence sources: draw a line. **The Guardian**, [S.l.], 11 out. 2020. Disponível em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2020/oct/11/the-guardian-view-on-covert-human-intelligence-sources-draw-a-line>. Acesso em: 1 nov. 2021.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Criminal Intelligence**: Manual for Analysts. New York: UNODC, 2011, p. 9. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/organized-crime/Law-Enforcement/Criminal_Intelligence_for_Analysts.pdf. Acesso em: 21 set. 2021.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Criminalidade organizada: tópico juscriminológico supranacional. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; WERNER, Guilherme Cunha; VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (org.). **Criminalidade Organizada**: Investigação, direito e ciência. São Paulo: Almedina, 2017.

Vídeo da PF mostra ex-assessor de Temer levando mala de dinheiro. **Veja**, [S.l.], 19 maio 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/video-da-pf-mostra-ex-assessor-de-temer-levando-mala-de-dinheiro/>. Acesso em: 7 out. 2021.

VOLTARE, Emerson. O Ministério Público precisa melhorar sua investigação, diz promotor alvo nº 1 do PCC. **Conjur**, [S.l.], 20 mar. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-20/entrevista-lincoln-gakiya-promotor-mp-sp>. Acesso em: 28 maio 2022.